

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM DIREITO AMBIENTAL

JULIANA MARKUS

**SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO
PERANTE O GERENCIAMENTO DE QUESTÕES
A NÍVEL MUNDIAL**

Porto Alegre
2016

JULIANA MARKUS

**SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO
PERANTE O GERENCIAMENTO DE QUESTÕES
A NÍVEL MUNDIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação *latu sensu* apresentado como requisito para a obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Patrícia Antunes Laydner

Porto Alegre
2016

JULIANA MARKUS

**SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO
PERANTE O GERENCIAMENTO DE QUESTÕES
A NÍVEL MUNDIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação *latu sensu* apresentado como requisito para a obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

Porto Alegre
2016

Dedico este trabalho aos meus pais, Maria Cristina Pierro de Menezes e Silvio Bastos Markus, que tanto apoiam e incentivam o meu crescimento. Também dedico ao meu marido, Francisco Dias Prato Yamamura, pelo carinho, apoio e paciência diária.

AGRADECIMENTOS

À Professora Patrícia Antunes Laydner pela sua orientação, incentivo, dedicação e oportunidade de aprendizado.

À todos os professores da UFRGS responsáveis pelas encantadoras aulas ministradas durante o curso de especialização.

Aos colegas companheiros de jornada e debates enriquecedores durante as aulas.

Aos meus amigos e familiares pelo apoio.

No País da malária, da seca, da miséria absoluta, dos menores de rua, do drama fundiário, dos sem-terra, há, por certo, espaço para mais uma preocupação moderna: a degradação ambiental. (BARROSO, 1993)

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como finalidade o estudo da sustentabilidade ambiental na sociedade de risco perante o gerenciamento de questões a nível mundial. Logo, a pesquisa é estruturada por meio de um referencial teórico diversificado, tendo como objetivo principal o pensamento a respeito da questão ambiental e de seus fundamentos, com foco nas transformações da sociedade e no surgimento de uma nova concepção ambientalista. Para isso, este estudo tem como embasamento a legislação brasileira e internacional, bem como doutrinas jurídicas e técnicas. É analisada a evolução da proteção jurídica do meio ambiente no âmbito internacional, avançando no cotejo de alguns princípios considerados basilares para o Direito Ambiental, os quais são o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, o princípio do patrimônio comum da humanidade, o princípio da responsabilidade comum mas diferenciada, o princípio da prevenção, o princípio da precaução, o princípio do poluidor-pagador, o princípio do dever de não causar dano ambiental, o princípio da responsabilidade estatal, o princípio da equidade intergeracional, o princípio da escassez e o princípio do desenvolvimento sustentável. Em seguida, são verificadas algumas considerações a respeito do meio ambiente e da sustentabilidade, através da ótica da determinação das responsabilidades. A construção do estudo utiliza a teoria da sociedade de risco como meio de entendimento da problemática ambiental, que envolve os riscos da modernização. Ao final, todo empenho desenvolvido ao longo do trabalho é recompensado, tendo em vista que é retratada a busca pela sustentabilidade ambiental na sociedade de risco perante a comunidade internacional. Desse modo, são analisados o processo de globalização, a necessidade da cooperação internacional e os seus desafios, o reforço normativo e jurisdicional, a educação ambiental e o consumo verde consciente.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Meio Ambiente. Princípios. Desenvolvimento sustentável. Sociedade de Risco. Globalização. Cooperação Internacional. Reforço normativo. Educação ambiental. Consumo verde.

ABSTRACT

This academic work aims the study of environmental sustainability in risk society to the management issues worldwide. Therefore, the research is structured through a diverse theoretical framework, with the main objective thinking about the environmental issue and its fundamentals, focusing on the changes in society and the emergence of a new environmental design. Therefore, this study is the foundation Brazilian and international law as well as legal and technical doctrines. The evolution of the legal protection of the environment at the international level is analyzed, advancing on a comparison of some principles considered fundamental for Environmental Law, which are the principle of permanent sovereignty over natural resources, the principle of common heritage of mankind, the principle of common but differentiated responsibility, the precautionary principle, the precautionary principle, the polluter-pays principle, the principle of the duty not to cause environmental damage, the principle of state responsibility, the principle of intergenerational equity, the principle of scarcity and the principle of sustainable development. They are then checked some considerations regarding the environment and sustainability through the perspective of determining who is responsible. Construction of the study uses the theory of risk society as a means of understanding of the environmental issue, which involves the risks of modernization. In the end, every effort developed over work is rewarded with a view that is portrayed the quest for environmental sustainability in the risk society to the international community. Thus, we analyze the process of globalization, the need for international cooperation and its challenges the legal and judicial strengthening, environmental education and green conscious consumer.

Keywords: Sustainability. Environment. Principles. Sustainable development. Risk Society. Globalization. International cooperation. Normative reinforcement. Environmental education. Green consumption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	13
1.1. A formação do direito internacional ambiental	13
1.2. Fontes formais do direito internacional do meio ambiente.....	19
1.3. Princípios de direito ambiental na esfera internacional.....	20
1.3.1. Princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais	21
1.3.2. Princípio do patrimônio comum da humanidade.....	21
1.3.3. Princípio da responsabilidade comum mas diferenciada	22
1.3.4. Princípio da prevenção e princípio da precaução.....	22
1.3.5. Princípio do poluidor-pagador.....	24
1.3.6. Princípio do dever de não causar dano ambiental.....	24
1.3.7. Princípio da responsabilidade estatal.....	25
1.3.8. Princípio da equidade intergeracional.....	25
1.3.9. Princípio da escassez	26
1.3.10. Princípio do desenvolvimento sustentável.....	26
2. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	29
2.1. Sustentabilidade	29
2.2. As Dimensões da Sustentabilidade	32
2.3. Sustentabilidade na Sociedade de Risco.....	34
2.4. As Dificuldades para Limitar Responsabilidades no Cenário de Governança Atual	41
3. EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL.....	44
3.1. O Processo de Globalização.....	44
3.2. A necessidade de Cooperação Internacional e seus Desafios	46
3.3. O Reforço Normativo e Jurisdicional	48
3.4. O Sujeito como Agente da Mudança Global.....	51
3.5. O Consumo Verde Consciente.....	57
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

Em âmbito global, são cada vez mais presentes na coletividade problemas ecológicos dos mais variados tipos. Tornou-se corriqueiro para os veículos de comunicação noticiar sobre catástrofes ambientais que acabam por provocar grandes perdas, seja de vidas humanas, de animais ou de bens materiais importantes para a vivência em sociedade. Tais problemas decorrem de uma série de fatores, como desmatamento, poluição, consumo excessivo, descarte irregular de lixo, diminuição e extinção de espécies de animais, aquecimento global, redução da camada de ozônio, falta de água, etc. Ao que parece, a sociedade moderna vem apresentando sinais de esgotamento dos recursos naturais para o seu desenvolvimento.

Os perigos que enfrentamos atualmente, e que temos pleno conhecimento, são produtos históricos provenientes de ações e omissões humanas advindas de forças produtivas altamente desenvolvidas. O fato é que na sociedade em que vivemos há uma presença indiscutível de acúmulo de riscos ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos e informacionais. Tais riscos diferem de todas as outras épocas de desenvolvimento social por uma única razão: a impossibilidade de atribuir o perigo a qualquer outro que não seja o próprio ser humano. Então, a sociedade se vê, ao lidar com riscos, confrontada consigo mesma.

Atualmente, em decorrência do avanço da ciência, da tecnologia e da própria sociedade em si, considera-se quase utópico falar em desenvolvimento sustentável na sociedade de risco. Entretanto, é completamente plausível que haja desenvolvimento na sociedade de risco baseado em políticas de sustentabilidade que permitam a proteção, a preservação, a conservação e a recuperação da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações. Se o desenvolvimento tecnológico trouxe diversos problemas, com ele também surgiram diversas soluções. Hoje em dia existe uma diversidade muito grande de políticas públicas de sustentabilidade sendo aplicadas ao redor do mundo.

A gestão do meio ambiente representa um desafio complexo para as sociedades contemporâneas. Não se trata apenas de considerar a preservação dos recursos ambientais, mas também de assegurar condições de vida digna, propiciando que parcelas da sociedade não sejam excluídas do processo de desenvolvimento. Nossas sociedades são, atualmente, ao mesmo tempo globais e locais. Para que o desenvolvimento sustentável seja viável, se faz

necessária a adoção de princípios e regras tanto em nível internacional como em nível local. Portanto, ainda mais difícil que pensar no desenvolvimento de maneira sustentável, é pensar nesse desenvolvimento conciliando tanto o lado econômico quanto o lado social sob a perspectiva de uma governança global integrada.

Todavia, ainda que o Estado tenha a custódia do meio ambiente, o dever da sociedade em atuar na defesa deste direito não é eliminado. A proteção do meio ambiente é responsabilidade de todos. Neste sentido, a educação ambiental é essencial para a formação de um sujeito ecológico. O desenvolvimento ao longo dos séculos desconectou o homem da natureza e é justamente isso que carece de correção. É necessário um trabalho de sensibilização para uma leitura de mundo do ponto de vista ambiental e para isso é fundamental a construção social de novas posturas. A integração com a comunidade se faz basilar para enraizar a formação de um sujeito ecológico disposto a atuar e contribuir com a defesa ambiental. O sujeito ecológico deve ser visto como um sujeito que acredita nos valores ecológicos, animando e difundindo a luta por um projeto de sociedade melhor. E o que torna possível pensar em um perfil de sujeito ecológico é a postura de crítica à ordem social vigente, que se caracteriza pela produtividade material baseada na exploração ilimitada dos bens ambientais.

Sendo assim, o presente trabalho será desenvolvido em três capítulos. No primeiro será abordada a evolução da proteção jurídica no âmbito internacional, e os princípios de direito ambiental considerados basilares para o deslinde do estudo. O segundo capítulo deste trabalho acadêmico tratará sobre o meio ambiente e a sustentabilidade, apresentando como principal enfoque a sociedade de risco. No terceiro e último capítulo será feita uma análise dos desafios da sustentabilidade ambiental perante o processo de globalização e a cooperação internacional, salientando o necessário reforço normativo e jurisdicional.

O método de abordagem que será utilizado na presente pesquisa será o dedutivo, no qual o raciocínio deriva do geral para o particular, que nada mais é do que abordar das causas para os efeitos. Já em relação aos procedimentos técnicos utilizados, a análise do tema será desenvolvida por meio das fontes primárias, tais como doutrinas, artigos e legislação. Mas também será utilizada, como técnica secundária, para coleta de dados e análise dos mesmos, a pesquisa e a leitura de publicações a respeito do assunto em questão.

Justifica-se a relevância da presente pesquisa tendo em vista a capacidade de proporcionar uma visão unificada sobre o direito ambiental e a sociedade de risco. Deste

modo, o debate se dará em torno da dificuldade em ajustar as evoluções sociais, políticas e econômicas com o resguardo da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações, haja vista o fato incontroverso de que a viabilidade do planeta depende da cooperação harmoniosa entre poder público e sociedade. Assim sendo, a sustentabilidade deve ser interpretada como a principal forma – senão única – de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, minimizando a ocorrência da degradação ambiental e, conseqüentemente, o esgotamento dos recursos ambientais.

1. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Na história da humanidade, a compreensão do meio ambiente é um fenômeno bastante recente. Nos dias atuais podemos considerar que de fato há uma enorme urgência para enfrentar a problemática socioambiental que ameaça a continuidade da nossa organização social. Para uma melhor compreensão da discussão que envolve o meio ambiente, bem como a possibilidade de uma sustentabilidade baseada na cooperação entre os Estados, iremos abordar a evolução da proteção jurídica do meio ambiente no âmbito internacional. Ainda, serão examinadas algumas fontes formais do direito internacional, bem como alguns princípios basilares para o direito ambiental internacional. Esperamos que esta evolução histórica venha a contribuir para uma melhor e mais didática apreciação da conexão do Direito com o Meio Ambiente.

1.1. A formação do direito internacional ambiental

Antigamente, nos séculos anteriores ao século XX, era vigente a concepção de que haveria forças místicas na natureza, que não poderiam ser explicadas ou entendidas, responsáveis pelo equilíbrio ambiental ou, até mesmo, os desastres. O homem não tinha a consciência das ameaças ao desequilíbrio natural causadas pela sua própria ação. A questão ambiental não era considerada preocupante, pois a imagem de escassez dos bens naturais não era usual. Nesta época, impetrava a grave interpretação de abundância dos recursos naturais em comparação à quantidade de indivíduos.

Posteriormente, o desenvolvimento econômico passou a ser a principal preocupação social e, junto com ele, surgiu a necessidade de cuidar do bem-estar, mais especificamente, da saúde, tendo em vista as precárias condições de salubridade tanto das cidades quanto das zonas rurais. Na segunda metade do século XIX as primeiras regras jurídicas começam a brotar numa sociedade ainda desorganizada. Entretanto, o objetivo primordial era regulamentar as atividades econômicas, mas não proteger o meio ambiente. Assim, passou a ser comum a regulação de períodos de caça e pesca; proibição de fumaça e ruídos entre vizinhos; produção de madeiras e preservação de estoques de animais.

Muitos consideram que as primeiras regras jurídicas de preservação tenham sido as normas norte-americanas, no final do século XIX, instituindo a criação de grandes parques nacionais como Yellowstone, Yosemite, General Grant, Sequoia e Mount Rainier. Também merece destaque, nessa mesma época, a Convenção de 1883, assinada em Paris, para a proteção de focas do mar de Behring, bem como a Convenção de 1911 também de Paris, para a proteção das aves úteis à agricultura. Cabe ressaltar que tais regulamentações demonstravam uma preocupação com o meio ambiente muito rudimentar, não sendo capazes de impedir a degradação, principalmente no período da Revolução Industrial e sua filosofia de produção desenfreada.¹

O período entre as guerras de 1914 e 1945 foi de grande avanço para a comunidade internacional no que se refere as relações internacionais, bem como a cooperação entre os Estados. É aqui que começa a ser praticada a diplomacia multilateral institucionalizada, denominada de diplomacia parlamentar. Conforme elucida Guido Fernando Silva Soares²:

Nas relações internacionais, duas formas de diplomacia representativa merecem destaque: a diplomacia bilateral (Estado a Estado) e a diplomacia multilateral (em grandes reuniões com uma multiplicidade de Estados que se defrontam), a qual comporta dois subtipos: a) a praticada nos congressos e conferências internacionais, esporádicos e convocados para um determinado fim (...); e b) a praticada no seio das organizações internacionais permanentes como ONU, OEA, Unesco etc., ou nas conferências das partes, reunidas sob as regras dos tratados que as instituem e as prevêm, de modo intermitente.

Em 1923, em Paris, ocorreu o I Congresso Internacional para a proteção da natureza. Já em 1931 ganha destaque a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, adotada em Genebra, sob a égide da Liga das Nações, que posteriormente serviu de modelo para a Convenção adotada em Washington, em 1946, ainda em plena vigência na atualidade. Ainda, sob a égide da União Panamericana, em 1940, em Washington, foi adotada a Convenção para a proteção da fauna e da flora e das belezas cênicas naturais dos países da América. “Considerada uma precursora das grandes convenções que tratam da regulamentação de

¹ SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 16-19.

² SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 18.

grandes espaços ambientais, ela institui regiões protegidas, estabelece normas de preservação da flora e da fauna, em particular das aves migratórias no continente americano.”³

Todavia, as escassas regulamentações surgidas até esse período são marcadas por termos vagos e um regime de sanções sem nenhuma eficácia. É possível considerar que tais instrumentos possuíam uma característica eminentemente utilitarista, ou seja, era defendida a proteção da fauna e da flora apenas quando fossem úteis aos homens. Por isso, muitos consideram como marco de nascimento do Direito Ambiental Internacional o ano de 1960.

A partir dos anos 60 a problemática ambiental passou a ser vista acoplada à discussão sobre o crescimento demográfico e suas mazelas. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros⁴ comenta:

A década de 60 desponta como o período de tomada de consciência, politizando as discussões acerca das desigualdades sociais e econômicas em caráter mundial. Reforçando o enfoque histórico da proteção ambiental no âmbito do Direito Internacional, afirma-se, de uma forma global, que o ano de 1968 constitui-se na data de partida daquilo que é legítimo chamar de era ecológica, impulsionando os países a tecerem normatizações acerca do tema. Foi durante esse ano que o Conselho da Europa adotou duas declarações importantes: uma a respeito da luta contra poluição do ar e a outra a propósito da proteção dos recursos hídricos; aliás, foi ainda nesse ano que a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu convocar uma conferência mundial acerca do ambiente humano: a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972.

Aos poucos os Estados começam a despertar para a necessidade de um controle internacional da poluição, tendo em vista que o manejo unicamente por meio de normas jurídicas locais ou pela atuação isolada de cada um se demonstra insuficiente. Guido Fernando Silva Soares⁵ muito bem esclarece que:

Tanto na esfera interna dos Estados quanto nos foros internacionais verifica-se uma presença inusitada de pressões da opinião pública nacional, reforçadas pelo prestígio trazido pelo apoio das organizações não-governamentais, as ONGs. Estas, que nada mais são do que organizações privadas que representam interesses não-econômicos setoriais, tornam-se típicos representantes daquelas pressões e, dadas suas

³ SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 19.

⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 41.

⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 28.

ramificações por toda parte do mundo atual, em especial as ONGs que congregavam cientistas conscientes da situação do meio ambiente mundial, são fatores para a globalização de uma consciência de preservação ambiental, por todo mundo democrático.

No ano de 1961 foi assinada a Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Vegetais. Em 1963 foram adotados o Tratado de Moscou, o Tratado do Espaço Cósmico, o Tratado sobre a Não-proliferação de Armas Nucleares, bem como o Tratado de Proibição de Colocação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição Maciça no Leito do Mar e do Oceano e nos Respective Subsolos. No mesmo ano também foi assinada a Convenção de Viena sobre a Responsabilidade Civil por Danos Nucleares.

Já em 1964 foi convocada uma Conferência das Nações Unidas sobre comércio e desenvolvimento. Tal evento contribuiu para a desmistificação da ideia de que todos os Estados soberanos seriam iguais, sendo necessário um tratamento desigual entre os Estados no sentido de favorecer os menos desenvolvidos e com maior desigualdade econômica.

Em 1968 surgiu a Convenção Africana para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, em Argel. Já em 1969 foram assinadas duas convenções internacionais: sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo e sobre Intervenção em Alto-mar nos casos de Poluição Marinha por Substância além do Óleo. Também foi no mesmo ano que se assinou o Acordo Tovalop, instituindo um fundo de indenização para acidentes náuticos com navios petroleiros.

Em 1971, a fim de uma utilização pacífica da energia nuclear, foi assinada a Convenção Relativa à Responsabilidade Civil no Campo de Transporte Marítimo de Material Nuclear. Também neste mesmo ano foi assinada a Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional, Particularmente como Habitat das Aves Aquáticas.

Em 1972 podemos dizer que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, veio a confirmar a maturidade do direito internacional do meio ambiente. Como resultado relevante da Conferência é possível destacar a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o Pnuma, entidade extremamente atuante na proteção ambiental. Indispensável comentar a grande dificuldade, que persiste até hoje, dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento acordarem entre si. De um lado, os países ditos desenvolvidos, lutavam por dar ênfase aos aspectos relativos à poluição da água, do solo e da atmosfera. De outro lado, os países em desenvolvimento se opunham a

eventuais políticas preservacionistas que viessem a servir de instrumento de interferência nos assuntos domésticos ou até mesmo nas políticas de industrialização. Nas palavras de Guido Fernando Silva Soares⁶:

Na verdade, havia por parte dos países industrializados total falta de sensibilidade aos custos envolvidos, que seriam muito maiores a cargo dos países em vias de desenvolvimento, desde que medidas indiscriminadas de conservação do meio ambiente fossem tomadas em nível mundial. Tais oposições foram mostradas com linguagem jornalística bastante clara, na época: de um lado, uma política de “limpar o mundo a qualquer custo” (claro está, sem tocar-se na proporção e na velocidade do desenvolvimento industrial dos países que haviam sujado o mundo e nem sequer cogitavam de abster-se de continuar com tais práticas) e, de outro, uma política do “venha a mim a sujeira industrial, desde que traga desenvolvimento”. A melhor forma de expressão de tais oposições foi dada pela reação dos países africanos francófonos, que nas reuniões preparatórias, em várias ocasiões, exclamaram: “se querem que sejamos limpos, paguem-nos o sabão”!

Nos anos seguintes à Declaração de Estocolmo houve inúmeros instrumentos internacionais acerca da proteção ambiental. “Estima-se, atualmente, que haja mais de 300 (trezentos) tratados multilaterais e cerca de 900 (novecentos) tratados bilaterais dispendo sobre a proteção e conservação da biosfera, a esses se agregando, ainda, mais de 200 (duzentos) outros textos de organizações internacionais”⁷.

Passados vinte anos, em 1992, no Rio de Janeiro, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Durante esse período, inúmeras grandes catástrofes ambientais ocorreram, o que fez com que a necessidade de preservação do meio ambiente ganhasse maior repercussão nas relações internacionais. A ECO-92 teve alguns grandes resultados como a Agenda 21; a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Importante mencionar que nesse mesmo ano foi assinada a Convenção da Biodiversidade.

Posteriormente, ocorreu a 19ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, denominada Conferência Rio+5, realizada em Nova Iorque, no ano de 1997. Em 1999, foi elaborada uma agenda complementar denominada Metas do Desenvolvimento do

⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 42-43.

⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 42-43.

Milênio. Por fim, em 2002, foi realizada na África do Sul a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também denominada Cúpula de Johannesburgo ou Rio+10.

Ainda, no período de dezembro de 2009, foi realizada em Copenhagen, a 15ª Conferência das Partes da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima, a denominada COP-15. E, em 2010, em Cancún, 194 países se reuniram COP-16, a 16ª Conferência das Partes da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima, para debater medidas de combate às alterações climáticas.

Em 2011, ocorreu a 17ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre o Clima (COP-17), em Durban, na África do Sul, onde negociadores, ministros e representantes da sociedade civil de 193 países estiveram reunidos. Os principais resultados do encontro foram um novo acordo com peso de lei internacional a partir de 2020 e a extensão do Protocolo de Kyoto até, pelo menos 2017.

Ainda, em 2012, aconteceu no Brasil a Conferência Rio+20, em referência aos 20 anos da realização da ECO-92, no Rio de Janeiro. Os 188 países participantes da Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável adotaram oficialmente o documento intitulado "o futuro que queremos". Fortemente criticado, o documento foi considerado pela maioria dos ambientalistas como fraco e muito aquém do espírito e dos avanços conquistados nestes últimos 20 anos, desde a Rio 92. Restou claro a falta de importância e de urgência dos temas abordados, tendo em vista que simplesmente lançou uma frágil e genérica agenda de futuras negociações, não assegurando resultados concretos.

Recentemente, a 21ª sessão da Conferência das Partes (COP-21) e a 11ª sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto (CMP) ocorreu de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015, em Paris, na França. Ela foi considerada a maior Conferência do Clima da história em número de países presentes. As 195 nações que assinaram o acordo se comprometeram em tomar medidas para conter as mudanças climáticas. O texto final do acordo de Paris tem como objetivo principal impedir que o aumento da temperatura média do planeta até o fim do século, por causa das mudanças climáticas, não passe de 2°C, em relação aos níveis pré-industriais. E também estabelece que devem ser feitos grandes esforços para que o aumento não supere 1,5°C. Além disso, busca criar um sistema de financiamento de 100 bilhões de dólares anuais para ajudar os países com menos recursos a se adaptarem aos efeitos das mudanças climáticas. Outro objetivo assinalado é que a partir de 2020, haverá uma revisão do acordo a cada cinco anos para verificar o cumprimento das medidas voluntárias propostas.

Todas essas Conferências e Declarações têm exercido um papel de verdadeiro guia e parâmetro na definição de princípios mínimos que devem existir tanto nas legislações particulares de cada Estado como nas legislações das grandes diretrizes internacionais. Muito embora sejam proclamados inúmeros regramentos internacionais a todo instante, o que se vê na prática é o desinteresse da comunidade internacional em se comprometer com a prática sustentável, tendo em vista que, infelizmente, ela ainda é vista como uma barreira ao desenvolvimento econômico.

1.2. Fontes formais do direito internacional do meio ambiente

Tradicionalmente se consideram como fontes formais do direito internacional do meio ambiente aquelas arroladas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ)⁸:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe foram submetidas, aplicará:
 - a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d) sob reserva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isso concordarem.

Ainda, duas outras fontes merecem destaque: as deliberações de organizações internacionais (como ONU, Unesco, OIT etc..) e as decisões unilaterais dos Estados, às quais o direito internacional atribui efeitos de gerar normas jurídicas impositivas aos demais Estados.

Guido Fernando Silva Soares⁹ acerca do tema muito bem elucida:

⁸ **Legislação de direito internacional.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.181.

⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 83-85.

A fonte formal é constituída por tratados e convenções internacionais subscritos pelos Estados (o denominado *jus scriptum*), e constitui-se como uma das mais ricas e mais dinâmicas. Em nenhum outro setor do direito internacional tem havido tal abundância de produção do *jus scriptum* e com tal criatividade em sua apresentação como no direito internacional do meio ambiente. Trata-se de atos solenes subscritos pelos Estados, dois a dois (tratados bilaterais) ou numa reunião internacional, em que vários Estados criam deveres e obrigações recíprocos entre eles (tratados multilaterais). Outra maneira de os Estados se obrigarem por um tratado, além da assinatura, é a adesão ou acessão, ou seja, o ato de subscrever um tratado ou convenção que já se encontra em vigor internacionalmente. Sua denominação pode variar, sem que haja nenhuma racionalidade em adotar-se um nome ou outro: convenção internacional, tratado internacional, acordo internacional, ou qualquer outra denominação significam o mesmo fenômeno.

(...)

Para que os tratados e convenções internacionais entrem em vigor internacional, devem eles seguir os procedimentos estabelecidos não só no direito internacional (seja nos textos dos próprios tratados e convenções, seja nos costumes internacionais), mas também nas normas internas dos Estados. Há variações importantes, mas a regra é que os tratados e convenções internacionais, uma vez adotados pelos Estados (ou seja, assinados, firmados), devem ser ratificados entre os mesmos Estados subscritores (a ratificação é uma segunda manifestação solene de vontade, perante os outros Estados signatários, em data posterior).

Ainda, o costume internacional é visto como uma fonte espontânea e informal do direito internacional, representando uma prática reiterada de um determinado comportamento. Como fontes subsidiárias podemos destacar as decisões judiciais dos tribunais internacionais, bem como os princípios gerais de direito.

1.3. Princípios de direito ambiental na esfera internacional

Ao tratar de meio ambiente é impossível não mencionar alguns princípios que, tendo em vista sua grande generalidade, ocupam papel de destaque em nosso ordenamento jurídico, vinculando o entendimento e a boa aplicação dos atos normativos. Orci Paulino Bretanha Teixeira¹⁰ muito bem esclarece que:

Estudados de forma sistematizada pelo Direito Ambiental, as normas e os princípios ambientais tutelam os métodos, os limites e o objeto de alcance do sistema jurídico constitucional ambiental. Como instrumentos de auxílio e de colaboração na construção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, balizam a organização ou a reorganização do Estado para que este dê suporte à vida digna em um ambiente saudável. Visando à defesa ambiental, hão de ser entendidos como um projeto com capacidade para vincular o Poder Público e os particulares a fim de preservar o

¹⁰ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. A fundamentação ética do estado socioambiental. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013, p. 180.

Estado de bem-estar ambiental, preservando a vida humana e os bens ambientais para as gerações do futuro.

Ainda, conforme Romeu Thomé¹¹, “os princípios caracterizadores do direito ambiental têm como escopo fundamental orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana”.

Paulo de Bessa Antunes¹² enfatiza que no Direito Ambiental “há um constante e visível crescimento de normas específicas e diretamente voltadas para situações ‘concretas’ que se multiplicam em verdadeira metástase legislativa”. Assim, para o autor, os princípios tornam-se ainda mais relevantes, tendo em vista que é a partir deles que os temas que ainda não foram elemento de legislação específica podem ser tratados pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois na falta de norma legal, há que se recorrer aos diferentes meios formadores do Direito.

1.3.1. Princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais

A soberania permanente surgiu como um instrumento utilizado pelos países em desenvolvimento para eliminar os privilégios existentes em favor de empresas de capital estrangeiro. A partir do princípio resta claro que os Estados têm o direito soberano de explorar seus recursos naturais de acordo com as suas próprias políticas nacionais. Destaca-se a importante compreensão de que quando um Estado adere a um tratado internacional ele de fato não renuncia a sua soberania, mas apenas estabelece regras no que se refere a utilização e exploração de determinado recurso natural perante a comunidade internacional.¹³

1.3.2. Princípio do patrimônio comum da humanidade

A ideia de patrimônio comum da humanidade basicamente se contrapõe ao princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais. Isso ocorre porque, diferentemente do outro princípio, este afirma que determinados recursos são comuns a toda humanidade. Nesse

¹¹ THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, p. 57.

¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 22.

¹³ NARDY, Afrânio; WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite. Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 8-10.

sentido, nenhum Estado poderia reivindicar a propriedade de certos recursos, podendo, entretanto, explorá-los de acordo com as regras voltadas para assegurar o compartilhamento pela comunidade internacional dos benefícios obtidos. Assim, esse princípio estaria sujeito, fundamentalmente, a uma regra de razoabilidade, com o intuito de não interferir na possibilidade de outros Estados também promoverem o seu aproveitamento. Esse princípio se encontra inscrito expressamente em diversos tratados internacionais e constitui a orientação predominante do regime de gestão dos recursos antárticos.¹⁴

1.3.3. Princípio da responsabilidade comum mas diferenciada

Esse princípio está associado a forma de compartilhamento da responsabilidade internacional para a solução de problemas ambientais globais, haja vista que a realidade socioeconômica é diferente entre cada Estado. Assim, a forma de implementação das obrigações internacionais pode variar de Estado para Estado, conforme a capacidade técnica de implementação e a disponibilidade de recursos financeiros que cada um deles possua. Dessa forma, muito provavelmente os esforços dos países em desenvolvimento serão diferentes dos países desenvolvidos, tendo em vista que estes possuem muito mais condições de prover os recursos financeiros necessários para a implementação de determinadas obrigações. Ainda, o princípio pode ser visto como uma ferramenta de negociação destinada a facilitar a obtenção de comprometimento, promovendo uma maior cooperação entre os Estados na busca de soluções para os problemas ambientais globais, na medida em que determinados países possuem uma maior responsabilidade na implementação de medidas concretas para o equacionamento desses problemas, uma vez que contribuíram ou vêm contribuindo de forma mais intensa para que eles existam.¹⁵

1.3.4. Princípio da prevenção e princípio da precaução

O Direito Ambiental tem caráter fundamentalmente preventivo. Por isso, deve sempre existir cautela em relação ao momento anterior à consumação do dano ambiental, tendo em vista que, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Destarte, “diante da

¹⁴ NARDY, Afrânio; WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite. Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 12-14.

¹⁵ NARDY, Afrânio; WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite. Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 14-17.

impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio”¹⁶.

O princípio da prevenção é essencial, pois visa garantir a qualidade do meio ambiente. Sendo assim, o princípio nada mais é do que agir antecipadamente. Logo, “aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros prováveis”¹⁷. Deste modo, o objetivo final do princípio é evitar que o dano possa chegar a produzir-se, através da adoção de medidas preventivas¹⁸.

A respeito de medidas preventivas Luis Enrique Sánchez¹⁹ elucida que:

Ações propostas com a finalidade de reduzir a magnitude ou a importância dos impactos ambientais adversos são chamadas de medidas mitigadoras ou de atenuação. Medidas típicas incluem sistemas de redução da emissão de poluentes, como o tratamento de efluentes líquidos, a instalação de barreiras antirruído e o abatimento das emissões atmosféricas por meio da instalação de filtros, mas os tipos de medidas mitigadoras possíveis abrangem uma gama ampla, desde medidas muito simples, como a instalação de bacias de decantação de águas pluviais para reter partículas sólidas e evitar seu transporte para os cursos d’água durante a etapa de construção, até o emprego de técnicas sofisticadas de redução de emissões atmosféricas.

Modificações de projeto para evitar ou reduzir impactos adversos também são medidas mitigadoras. Assim, enterrar parte de uma linha de transmissão para evitar interferência com uma rota de migração de aves, aumentar o espaçamento entre os cabos de uma linha aérea para evitar que aves de grande envergadura sejam eletrocutadas, isolar um dos cabos de uma rede de distribuição, ou ainda aumentar a altura de torres de linhas de transmissão na travessia de áreas florestadas para reduzir o desmatamento, são exemplos de alterações de projeto que evitam alguns impactos e que também podem ser chamados de medidas mitigadoras.

Diretamente relacionado ao princípio da prevenção, o princípio da precaução também deve ser analisado. Este princípio “é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual de conhecimento, não podem ser ainda identificados”²⁰. Assim, a diferença deste princípio para o outro é que a precaução é adotada quando há incerteza científica quanto a existência de risco de dano, devendo ser implementadas medidas que possam prever, minimizar ou evitar este dano. Por óbvio, “a falta de certeza científica não

¹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 120.

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 48.

¹⁸ THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, p. 68.

¹⁹ SÁNCHEZ, Luis Enrique. Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2008, p. 338.

²⁰ THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, p. 69.

deve ser usada como razão para se adiar a adoção de medidas economicamente viáveis destinadas a evitar ou reduzir os danos ambientais em questão”²¹.

1.3.5. Princípio do poluidor-pagador

Esse princípio engloba três tipos potenciais de custos vinculados a produção e comercialização de bens e serviços: a prevenção, o controle e a reparação. Dessa forma, o Estado promove a alocação de tais custos a fim de evitar episódios de degradação ambiental por parte da produção comercial. Importante conceituação de Chris Wold²²:

O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica. Em essência, portanto, este princípio fornece o fundamento dos instrumentos de política ambiental de que os Estados lançam mão para promover a internalização dos custos ambientais vinculados à produção e comercialização de bens e serviços.

1.3.6. Princípio do dever de não causar dano ambiental

Conforme esse princípio, os Estados têm o dever de assegurar que as atividades desenvolvidas dentro de seu território e sob sua jurisdição ou controle não venham a causar danos ambientais em áreas que se encontram além dos seus limites nacionais, a fim de evitar danos ambientais transfronteiriços. Para tanto, o Estado deve cumprir seu dever de evitar que empresas sob sua jurisdição ou controle venham a causar danos, implementado leis ou regulamentos ambientais nacionais contendo as medidas de controle possíveis e necessárias. “O conceito de diligência devida, portanto, ampara-se na noção de que a responsabilidade fundamental dos Estados consiste em prover um conjunto de regras de controle que permita o desenvolvimento da atividade econômica de forma ambientalmente adequada”.²³

²¹ NARDY, Afrânio; WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite. Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 17-22.

²² NARDY, Afrânio; WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite. Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 23.

²³ NARDY, Afrânio; WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite. Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 28.

1.3.7. Princípio da responsabilidade estatal

Significa que é responsabilidade do Estado o descumprimento de suas obrigações ambientais internacionais. Ou seja, os Estados têm o dever de não usar o seu território para causar danos a outros Estados. O Estado tem o dever de controlar os seus nacionais e a violação desse dever específico pode tornar passível a indenização para aquele que sofrer prejuízos. Assim, na sua compensação, deve ser empregada a noção de restituição dos custos de reparação envolvidos, os quais abrangem tanto aqueles referentes à reabilitação do meio ambiente degradado, bem como àqueles concernentes à paralisação de atividades econômicas, medidas de proteção à saúde pública e contingenciamento da poluição.²⁴

1.3.8. Princípio da equidade intergeracional

Esse é um princípio de justiça que preceitua um diálogo entre as gerações. Assim, as presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações um meio ambiente com déficit ou com estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas. O fundamento desse princípio é que não há nenhuma justificativa para se dar preferência à atual geração em detrimento das que surgirão. Resta claro que a proteção do ambiente revela uma situação de destemporalização, na medida em que se admite que “o comportamento dos seres humanos contemporâneos (por exemplo, nos modos de produção e consumo) repercute de forma direta nas condições existenciais das futuras gerações, com a degradação e poluição ambiental aumentando de forma cumulativa para o futuro”.²⁵ O princípio aponta para um complexo de responsabilidades e deveres entre gerações, na medida em que se busca proteger aquele que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente. Importante observação feita por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer²⁶:

Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidades das gerações presentes para com as gerações humanas futuras, em que pese – e também por isso mesmo – a herança negativa em

²⁴ NARDY, Afrânio; WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite. Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 28-31.

²⁵ SARLET, Wolfgang Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 51.

²⁶ SARLET, Wolfgang Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

termos ambientais legada pelas gerações passadas. Tal situação se dá em razão de que a proteção ambiental objetiva garantir condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações que hoje habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mas salvaguardando tais condições também para as gerações que irão habitar a Terra no futuro.

1.3.9. Princípio da escassez

Antigamente, alguns bens ambientais considerados ilimitados possuíam livre acesso (como, por exemplo, a água, a madeira retirada das árvores ou a caça de animais silvestres). Estes bens estavam fora do mercado, sendo a apropriação da natureza sem qualquer custo para os usuários. Em decorrência disto, a natureza foi perdendo sua capacidade de receber agressões sem comprometer a sobrevivência da vida e, como consequência, “os bens ambientais deixaram de constar como bens livres, e passaram, além do valor ambiental, a ter valor econômico por serem limitados, posto que, em sua essência, estão submetidos ao princípio da escassez”²⁷. Ainda, por construção legal e doutrinária, mesmo quando os bens são considerados autorregeneráveis, eles ainda podem escassear ou serem extintos (gerando impacto negativo para a própria economia) e, conseqüentemente, também deixaram de constar como bens livres.

1.3.10. Princípio do desenvolvimento sustentável

Propositamente deixado por último, o princípio do desenvolvimento sustentável é de longe o mais importante para a evolução do trabalho, que tem por objetivo dissertar a respeito da sustentabilidade ambiental na sociedade de risco. Na Constituição Federal de 1988, este princípio está inserido no artigo 225, *caput*, ao determinar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A partir disto é possível constatar que os recursos ambientais não são inesgotáveis, e que as atividades econômicas não podem se desenvolver alheias a esse fato²⁸.

²⁷ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 51.

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 71.

Em verdade, Celso Antonio Pacheco Fiorillo²⁹ elucida que:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar dos mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Ainda, para Romeu Thomé³⁰, o desenvolvimento sustentável tem como pilar a harmonização das seguintes vertentes: crescimento econômico (ideia de otimização da utilização do meio ambiente para um crescimento sustentável), preservação ambiental (ideia de preservação da natureza em seu estado natural) e equidade social (ideia de igual acesso aos recursos e oportunidades). Assim, o desenvolvimento só pode ser considerado sustentável caso respeite de forma simultânea as três vertentes acima citadas. A Constituição Federal no artigo 170³¹ enumera fundamentos e princípios da ordem econômica que vão ao encontro da ideia de necessidade de harmonização entre a atividade econômica e a preservação ambiental. Assim, “caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social”³².

É imperioso salientar que o desenvolvimento econômico é com certeza essencial, todavia ele deve coexistir em harmonia com a preservação ambiental, de modo a encontrar um ponto de equilíbrio no qual um não anule o outro. Neste sentido, afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo³³ que:

²⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72.

³⁰ THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, p. 58.

³¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

³² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 80.

³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 81.

O princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado, e não é essa a concepção apreendida no texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.

É possível apreender que o regramento do desenvolvimento sustentável possui grande relevância, tendo em vista que em uma sociedade libertina o caminho para o caos ambiental é uma certeza. Partindo do incontestável pressuposto de que na sociedade em que vivemos atualmente há uma presença indiscutível de acúmulo de riscos ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos e informacionais, seria possível um desenvolvimento sustentável?

2. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Se a degradação ambiental não é mais uma dúvida, podemos dizer que o receio atual paira sobre a possibilidade de continuarmos nos desenvolvendo, mas de maneira mais sustentável. E no que diz respeito a sustentabilidade devemos ter a mente aberta, a fim de compreender seus múltiplos fatores que englobam tanto sociedade, quanto economia e governança. Este segundo capítulo abordará a conceituação e a aplicabilidade da sustentabilidade. Após, partiremos para uma análise da teoria da sociedade de risco. E, ao final, examinaremos a possibilidade da sustentabilidade ambiental na sociedade de risco perante as responsabilidades globais.

2.1. Sustentabilidade

Ao que tudo indica nos próximos milhões de anos o planeta não será extinto, sendo a humanidade quem mais corre real perigo³⁴. É evidente que a crise ambiental é indelutável. E, neste prisma, conforme elucida Juarez Freitas³⁵:

A sustentabilidade não pode ser considerada um tema efêmero ou de ocasião, mas prova viva da emergência de uma racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, medidora de consequências e aberta.

Mas afinal, o que é sustentabilidade? Mundialmente a noção de sustentabilidade começou a ser propagada a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo em junho de 1972. Este evento foi o primeiro encontro mundial a ser promovido com o intuito de discutir assuntos relacionados ao meio ambiente e, principalmente, relacionados a soluções para a preservação da humanidade. Antes da década de 70 a sociedade não tinha a concepção da escassez dos recursos naturais e, portanto, a ideia de sustentabilidade era vista como desnecessária. Cabe aqui mencionar o fato de que a ciência ao longo de sua evolução foi quem contribuiu significativamente para afirmar e inserir a concepção do princípio da escassez, antes visto como mera bobagem. Deste modo, até o fim dos anos 70, o termo ‘sustentável’ era utilizado apenas por alguns grupos científicos para evocar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência, mesmo estando sujeito à agressão humana recorrente. Importante frisar o significado da palavra resiliência, que nada

³⁴ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 23.

³⁵ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 29.

mais é do que a “capacidade de um ecossistema absorver tensões ambientais sem, perceptivelmente, mudar seu estado ecológico para um estado diferente”³⁶.

Posteriormente, nos anos 80, o termo passou a ser usado para qualificar o desenvolvimento. Assim, a expressão ‘desenvolvimento sustentável’ surgiu a partir de estudos sobre mudanças climáticas feitos pela Organização das Nações Unidas. Ainda, na Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Comissão de Brundtland, em 1987, foi desenvolvido um relatório que ficou conhecido como ‘Nosso Futuro Comum’. Tal relatório trouxe uma das definições mais conhecidas: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.³⁷ A respeito da Comissão Brundtland, Gisele Silva Barbosa³⁸ comenta que:

Apesar de ser um conceito questionável por não definir quais são as necessidades do presente nem quais serão as do futuro, o relatório de Brundtland chamou a atenção do mundo sobre a necessidade de se encontrar novas formas de desenvolvimento econômico, sem a redução dos recursos naturais e sem danos ao meio ambiente. Além disso, definiu três princípios básicos a serem cumpridos: desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social. Mesmo assim, o referido relatório foi amplamente criticado por apresentar como causa da situação de insustentabilidade do planeta, principalmente, o descontrole populacional e a miséria dos países subdesenvolvidos, colocando somente como um fator secundário a poluição ocasionada nos últimos anos pelos países desenvolvidos.

Adentrando nos anos 90, faz-se importante mencionar a Conferência Rio 92 que desenvolveu o documento ‘Agenda 21’, firmando o conceito de desenvolvimento sustentável, posteriormente incorporado em outras agendas mundiais que tratassem de direitos humanos e de desenvolvimento. Outro importante documento escrito na Rio 92 foi ‘A Carta da Terra’, retificada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 2002, ela traz diversas ressalvas acerca da sustentabilidade. Exemplo disto é o preâmbulo que determina que³⁹:

³⁶ VEIGA, José Eli da. Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010, p. 11.

³⁷ BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. Revista Visões, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, ed. 4, jan-jun 2008. Disponível em: <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Developmento_Sustentavel_Gisele.pdf>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

³⁸ BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. Revista Visões, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, ed. 4, jan-jun 2008. Disponível em: <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Developmento_Sustentavel_Gisele.pdf>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

³⁹ CARTA DA TERRA. A carta da terra em ação: a iniciativa da carta da terra – Brasil. Disponível em: <<http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html>>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

Devemos nos juntar para gerar uma sociedade sustentável global fundada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade de vida e com as futuras gerações.

No tocante ao contexto especificamente brasileiro, Édis Milaré⁴⁰ explica que:

Em nosso País, a introdução do conceito deu-se primeiramente por ocasião do estabelecimento de diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição pela Lei 6.803, de 02.07.1980. A preocupação com o desenvolvimento sustentável exsurge clara logo no art. 1º desse diploma, que reza: “Nas áreas críticas de poluição (...), as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental”.

Mais tarde, atendendo às preocupações dessa nova ordem, o conceito já aprimorado veio a ser instrumentalizado sob a forma de uma Política Nacional do Meio Ambiente, que elegeu, primordialmente, a avaliação dos impactos ambientais como meio de preservar os processos ecológicos essenciais. E não se pode desconhecer que, subjacente ou explícito, ele se encontra com frequência nos textos para-legais de normas e diretrizes do governo.

De imediato deve ficar visível que o termo ‘sustentabilidade’ não tem uma origem certa e chegou até o Brasil devido a encontros e estudos feitos mundialmente. A respeito disto, também devemos compreender que a maioria destas conferências, agendas e cartas citadas acima não instituiu tratados ou normas específicas para o nosso país, mas tão somente recomendações (a serem seguidas ou não). A respeito desta não muito clara acepção do termo ‘sustentabilidade’, muitos doutrinadores se posicionam afirmando que o conceito ainda está em construção.

Nos dias atuais, conforme Juarez Freitas,⁴¹ a sustentabilidade é vista como um princípio constitucional que:

[...] determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Portanto, na prática, a sustentabilidade consiste em assegurar nos dias de hoje o bem estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem estar próprio e alheio no futuro⁴². Logo, a sustentabilidade tem relação com a capacidade que a sociedade tem em se manter dentro de

⁴⁰ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 80.

⁴¹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 41.

⁴² FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 42.

um ambiente sem causar impactos a ele. Assim, ela está relacionada a diversos setores da sociedade como, por exemplo, cultura, educação, economia e política.

2.2. As Dimensões da Sustentabilidade

A sustentabilidade é pluridimensional, isto é, deve ser trabalhada sistematicamente e em sentido amplo de forma a ser conectada a outras disciplinas. Por ora, vamos trabalhar aqui cinco dimensões que parecem ser as mais relevantes, e que Ignacy Sachs⁴³ utiliza para facilitar a compreensão do conceito de sustentabilidade. São elas: sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade ecológica, sustentabilidade espacial e sustentabilidade cultural.

A sustentabilidade social⁴⁴ deve ser entendida como um processo de desenvolvimento baseado em outro tipo de crescimento e orientado pela visão do que seja uma boa sociedade. Isto significa que deve ser construída uma civilização onde exista maior equidade na distribuição de recursos, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população. Importante salientar o fato de que as vítimas dos desastres ambientais são, normalmente, as populações mais desfavorecidas. O desequilíbrio ambiental traz em si um forte elemento social a ser considerado, relacionado também com a distribuição dos recursos ambientais. Nesse ponto, na dimensão social da sustentabilidade, Juarez Freitas⁴⁵ considera que “abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável”.

A sustentabilidade econômica⁴⁶ refere-se a uma alocação e gestão mais eficientes dos recursos em geral e a regularidade de fluxo do investimento público e privado. Aqui, a eficiência econômica deve ser vista em termos macrossociais e não apenas por meio de critérios de lucratividade micro empresarial.

⁴³ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993, p. 24.

⁴⁴ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993, p. 25.

⁴⁵ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 58.

⁴⁶ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993, p. 25.

A sustentabilidade ecológica⁴⁷ deve ser vista como alguns mecanismos capazes de impulsionar o processo de crescimento. Tais mecanismos seriam: a intensificação do uso dos recursos potenciais dos vários ecossistemas com um mínimo de dano aos sistemas de sustentação da vida; a limitação do consumo de combustíveis fósseis e de outros produtos facilmente esgotáveis ou até mesmo ambientalmente prejudiciais, sendo substituídos por recursos ou produtos renováveis e/ou abundantes e ambientalmente inofensivos; a redução do volume de resíduos e de poluição por meio da conservação e reciclagem; a autolimitação do consumo material pelos países ricos e pelas camadas sociais privilegiadas; a intensificação da pesquisa de tecnologias limpas⁴⁸ e que utilizem de modo mais eficiente os recursos para a promoção do desenvolvimento urbano, rural e industrial, e a definição de regras para uma adequada proteção ambiental, bem como a escolha de um conjunto de instrumentos econômicos, legais e administrativos necessários para assegurar o cumprimento de tais regramentos.

A sustentabilidade espacial⁴⁹ refere-se a uma equilibrada distribuição territorial de assentamentos humanos e atividades econômicas. Para isso, algumas situações deveriam ser encaradas com maior ênfase como: a concentração excessiva de pessoas nas áreas metropolitanas; a destruição de ecossistemas frágeis, mas vitalmente importantes, devido a processos descontrolados de colonização; a promoção de projetos modernos de agricultura regenerativa e agroflorestamento, operados por pequenos produtores, proporcionando, para isso, o acesso a pacotes técnicos adequados ao crédito e aos mercados; a atenção e incentivo para a industrialização descentralizada, associada a tecnologias de nova geração, tendo em vista o seu papel na criação de empregos não-agrícolas e o estabelecimento de uma rede de reservas naturais e de biosfera para proteger a biodiversidade.

⁴⁷ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993, p. 25-26.

⁴⁸ De acordo com o Centro Nacional de Tecnologias Limpas do SENAI, o termo significa: “a aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos, a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, água e energia, através da não geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo. Esta abordagem induz inovação nas empresas, dando um passo em direção ao desenvolvimento econômico sustentado e competitivo, não apenas para elas, mas para toda a região que abrangem. Tecnologias ambientais convencionais trabalham principalmente no tratamento de resíduos e emissões gerados em um processo produtivo. São as chamadas técnicas de fim-de-tubo. A Produção mais Limpa pretende integrar os objetivos ambientais aos processos de produção, a fim de reduzir os resíduos e as emissões em termos de quantidade e periculosidade. São utilizadas várias estratégias visando a Produção mais Limpa e a minimização de resíduos”.

CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIAS LIMPAS DO SENAI. O que é produção mais limpa? Disponível em:

<http://wwwapp.sistemafiergs.org.br/portal/page/portal/sfiergs_senai_uos/senairs_uo697/O%20que%20%E9%20Produ%E7%E3o%20mais%20Limpa.pdf>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

⁴⁹ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993, p. 26.

Por fim, a sustentabilidade cultural⁵⁰ deve ser entendida como a busca pela modernização, privilegiando processos de mudanças no seio da continuidade cultural e traduzindo o conceito normativo de ecodesenvolvimento em uma pluralidade de soluções particulares que respeitem as especificidades de cada ecossistema, de cada cultura e cada local.

2.3. Sustentabilidade na Sociedade de Risco

Sustentabilidade na sociedade de risco significa dizer tutela do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado em uma geração que se desenvolve constantemente⁵¹. Por óbvio, para que seja possível o desenvolvimento econômico, faz-se necessário a utilização dos recursos naturais fornecidos pelo meio ambiente. Contudo, é possível utilizar-se dos recursos naturais sem colocar em risco o direito a uma vida saudável e com qualidade?

Ulrich Beck publicou a primeira edição de ‘Sociedade de Risco’ na Alemanha em 1986, logo após o acidente de Chernobyl⁵². O aspecto característico de sua obra consiste em encontrar e analisar as origens e as consequências da degradação ambiental, tendo como principal elemento de trabalho a sociedade moderna. A partir de agora iremos aprofundar os estudos na teoria deste autor, tendo em vista que suas ideias possibilitarão uma maior compreensão de como nossa sociedade evoluiu a ponto de chegar a patamares alarmantes de degradação ambiental e o que podemos fazer a respeito.

Em sua obra o autor divide o desenvolvimento social em três partes: sociedade pré-industrial, sociedade industrial e sociedade de risco. Embora o foco seja a sociedade de risco, é indispensável mencionarmos as outras sociedades, haja vista a necessidade de compreensão histórica da teoria.

2.3.1. A Transição Para a Sociedade de Risco

Inicialmente, cabe aqui fazer uma breve observação a respeito da diferenciação entre risco e perigo. Considera-se perigo a situação com potencial para provocar danos em termos

⁵⁰ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993, p. 27.

⁵¹ FRANCIOLI, Prescila Alves Pereira. O direito ambiental na sociedade de risco. Revista Discurso Jurídico, Campo Mourão – PR, v. 2, n. 1, p. 263-277, jul-dez 2006. Disponível em: <<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/view/188/78>>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

⁵² Inesperadamente uma usina nuclear ucraniana, construída para fins pacíficos e em regime de segurança máxima, foi pelos ares, espalhando pavor e caos pela Europa e deixando todo planeta em alerta.

de lesão ou doença, dano à propriedade ou ao meio ambiente. Considera-se risco a probabilidade de perigo devido ao acesso ou o contato àquela situação em potencial para provocar danos. Em suma, perigo é a fonte geradora e o risco é a exposição a esta fonte. A diferença entre as expressões fica bastante clara neste exemplo fático: perigo significa o sujeito ter uma arma de fogo e risco significa o mesmo sujeito ter sua arma de fogo e utilizar-se dela para brincar em uma roda de amigos.

Neste mesmo prisma, Maria Alice Costa Hofmeister⁵³ explica:

Diante da falta de clareza com que o vocábulo é muitas vezes empregado, necessário se torna precisá-lo. Estabelecido que o risco diz respeito ao futuro e a um dano possível a verificar-se, convém não confundi-lo com perigo.

Assim, fala-se em risco, quando o dano seja imputado a uma decisão, isto é, quando o dano deva ser reputado como consequência de uma decisão. Há simplesmente o perigo, quando os danos possíveis não guardem relação com uma decisão. A casuística explica a diferença.

Assim, em se tratando de comportamento de risco, a AIDS, para aquele que busca a aventura sexual, é um risco. Todavia, para os parceiros fixos da pessoa dita “aventureira”, é um perigo.

Da mesma maneira, no que tange à circulação de rodovias, é possível identificar aquele que se comporta de modo arriscado, conduzindo temerariamente, e aquele que não tem nenhuma possibilidade (ou possibilidade reduzida de reagir) a tal comportamento. Com efeito, o acidente de trânsito tanto pode vitimar aquele que provocou, com seu comportamento imprudente, por exemplo, quanto àquele que disciplinadamente observou todas as normas pertinentes.

O homem acha-se, portanto, sujeito tanto ao risco como ao perigo. Aliás, o ser humano sempre enfrentou a incerteza do futuro. O incerto, o desconhecido, o acontecimento que está fora de controle sempre preocuparam as sociedades.

Ainda, Ulrich Beck⁵⁴, a respeito do risco, elucida que:

Neles, exprime-se sobretudo um componente futuro. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos naturalmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto “amplificador de risco”. Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje.

Entretanto, para Ulrich Beck, risco e perigo poderiam ser interpretados com o mesmo significado. Logo, em sua teoria não há a preocupação com definições cuidadosas ou rigorosas nas quais sejam englobadas as distinções entre risco e perigo. Neste trabalho acadêmico a teoria da sociedade de risco é apresentada conforme as noções dadas pelo autor e, portanto, muito embora seja conhecida a diferenciação entre os termos, também não há a

⁵³ HOFMEISTER, Maria Alice Costa. O dano pessoal na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 37-39.

⁵⁴ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 39.

adoção rigorosa desta diferenciação entre as expressões. Deste modo, feitas as considerações iniciais, cabe adentrarmos para a análise da teoria.

Nas sociedades pré-industriais⁵⁵ o risco era encarado apenas como perigos naturais (secas, alagamentos, tremores de terra, etc.). Logo, os riscos não eram dependentes de decisões tomadas pelos indivíduos e, portanto, não poderiam ser considerados intencionais, pois eram inevitáveis. Um exemplo bem característico desta época foi a peste negra⁵⁶. Neste período a sociedade era visivelmente insegura e, culturalmente falando, a origem dos riscos era muitas vezes atribuída a forças sobrenaturais que também tinham como função evitar grandes perigos e catástrofes, caso fossem bem cultuadas.

Posteriormente, nas sociedades industriais⁵⁷ as características, as origens e as consequências do risco mudam. Aqui é possível perceber uma significativa alteração na forma como os riscos são entendidos socialmente e o modo como se reage perante eles, tendo em vista que os riscos já não são apenas atribuídos a uma intervenção externa. Assim, os riscos passam a ter uma conexão direta com os indivíduos e a sociedade como um todo. A respeito das sociedades industriais, Délton Winter de Carvalho⁵⁸ comenta que:

Os “efeitos colaterais” da industrialização (produção industrial massificada) e da absorção econômica dos desenvolvimentos tecnocientíficos fomentam a produção e a distribuição de ameaças à própria sobrevivência da humanidade pela potencialização da economia capitalista. Assim, a sociedade atual se posiciona em uma situação de autodestruição (self-endangered). As ameaças decorrentes da sociedade industrial são de natureza tecnológica, política e, acima de tudo, ecológica.

Diante da explosão científica e tecnológica ocorrida nos últimos anos, a sociedade contemporânea inicia um processo de transição de uma sociedade industrial para uma sociedade pós-industrial. Por óbvio, essa segunda modernidade é decorrente do sucesso obtido pelo modelo capitalista de industrialização. Délton Winter de Carvalho⁵⁹ elucida que:

A constituição dessa sociedade de risco, de estrutura pós-industrial, demarca a produção e a distribuição de novas espécies de riscos em diferenciação àqueles característicos do emergir da sociedade industrial. Enquanto esta é estruturada em classes sociais e tem por característica a distribuição da riqueza e dos riscos que se

⁵⁵ GOLDBLATT, David. Teoria social e ambiente. Tradução Ana Maria André. Instituto Piaget, 1996, p. 233.

⁵⁶ Peste Negra é a nomenclatura pela qual ficou conhecida, durante a Baixa Idade Média, a pandemia de Peste Bubônica que assolou a Europa durante o século XIV e dizimou entre 25 e 75 milhões de pessoas, ou seja, quase um terço da população da época.

⁵⁷ GOLDBLATT, David. Teoria social e ambiente. Tradução Ana Maria André. Instituto Piaget, 1996, p. 233.

⁵⁸ CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 33.

⁵⁹ CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 72-73.

limitam a (beneficiar ou prejudicar) determinados grupos sociais, a sociedade de risco tem como principal característica a distribuição de riscos de uma nova formatação capaz de perpassar todas as classes sociais indiscriminadamente.

A principal diferença da sociedade industrial para a sociedade pós-industrial é sem dúvida a modalidade de risco a elas inerente. Assim, é possível identificar duas espécies de risco: os riscos concretos e os riscos invisíveis ou abstratos. Os riscos concretos seriam aqueles visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano e os riscos abstratos seriam aqueles invisíveis e imprevisíveis pela racionalidade humana⁶⁰. Os riscos concretos⁶¹ são característicos de uma formação social de natureza industrial, pois são riscos calculáveis e passíveis de uma avaliação científica, a qual demonstre, de maneira segura, as causas e consequências de uma determinada atividade ou conduta. Aqui, portanto, o conhecimento científico é capaz de determinar sua existência e dimensão, sendo o risco consequência nociva de uma determinada atividade ou técnica. Já os riscos abstratos⁶² são inerentes à forma pós-industrial e são caracterizados pela sua indivisibilidade, globalidade e transtemporalidade. A invisibilidade decorre tanto do fato sensorial, ou seja, que os riscos fogem à percepção dos sentidos humanos (visão, olfato, audição e gustação), quanto do fato científico, ou seja, que os cientistas não têm conhecimento seguro e suficiente sobre determinados ramos. A globalidade decorre da falta de limites territoriais que Ulrich Beck considera como o chamado ‘efeito bumerangue’, ou seja, “os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucram com eles”⁶³. E, por fim, a transtemporalidade que decorre da relação direta que os riscos detêm com o controle e a descrição do futuro.

Deste modo, como claramente explica Zenildo Bodnar⁶⁴:

A sociedade de risco é a consequência ou o resultado do modelo de produção e consumo industrial baseado na maximização do lucro e no desenvolvimento a qualquer preço. Trata-se da consolidação de uma sociedade em situação periclitante de risco pluridimensional, onde a insegurança e a imprevisibilidade consubstanciam o componente básico e a única certeza decorrente das condutas humanas na atualidade.

[...]

⁶⁰ MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al. *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 16.

⁶¹ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 73-74.

⁶² CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 73-75.

⁶³ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 27.

⁶⁴ BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte – MG, □ v.6 □ n.12 □ p. 101-119, jul-dez 2009. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/19/134>>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

O risco deve ser entendido como uma decorrência do processo de escolhas e decisões adotadas no presente e que podem gerar consequências imprevisíveis e incalculáveis para a qualidade de vida futura em todas as suas dimensões.

Não resta dúvida de que ao longo da história e da evolução humana, sempre existiram situações de risco. Entretanto, há uma diferença significativa no alcance destes riscos. Enquanto os riscos da Antiguidade tinham caráter estritamente pessoal, ou seja, atingiam isoladamente alguns sujeitos, o risco atual traz em si uma dimensão global com consequências que podem atingir a sociedade como espécie. Assim, os riscos da modernização ocasionaram a existência da sociedade de risco.

2.3.2. Os Riscos da Modernização

De acordo com Ulrich Beck⁶⁵ a sociedade de risco é caracterizada pela carência, ou seja, pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo. Isso significa que a sociedade se vê confrontada consigo mesma ao lidar com riscos.

A degradação industrialmente forçada das bases ecológicas desencadeou uma dinâmica evolutiva social e política nunca vista anteriormente. Assim, para que seja possível compreender tal evolução, é essencial reconsiderarmos a relação entre natureza e sociedade. Isto é, a natureza não pode mais ser concebida sem a sociedade, bem como a sociedade não mais sem a natureza. O que temos aqui é o fim da contraposição entre natureza e sociedade. Nas próprias palavras de Ulrich Beck⁶⁶:

As teorias sociais do século XIX (e também suas modificações no século XX) conceberam a natureza como algo essencialmente predeterminado, designado, a ser subjugado; assim, porém, sempre como algo contraposto, estranho, associal. O próprio processo de industrialização refutou estas suposições, ao mesmo tempo em que as tornou historicamente falsas. No final do século XX, a “natureza” nem é predeterminada e nem designada, tendo-se transformado em produto social e, sob as condições naturais de sua reprodução, na combatida ou ameaçada estrutura interna do universo civilizatório. Todavia, isto implica dizer: destruições da natureza, integradas à circulação universal da produção industrial, deixam de ser “meras” destruições da natureza e passam a ser elemento constitutivo da dinâmica social, econômica e política. O imprevisto efeito colateral da socialização das destruições e ameaças incidentes sobre a natureza, a sua transformação em contradições e conflitos econômicos, sociais e políticos: danos às condições naturais da vida convertem-se em ameaças globais para as pessoas, em termos medicinais, sociais e econômicos – com desafios inteiramente novos para as instituições sociais e políticas da altamente industrializada sociedade global.

⁶⁵ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 275.

⁶⁶ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 98-99.

Portanto, os riscos da modernização nada mais são do que conceber violações e destruições do meio ambiente inerentes à civilização, com base na qual são tomadas decisões a respeito de sua validade e urgência, definindo a modalidade de sua eliminação e/ou de seu manejo⁶⁷. A consequência disso tudo é simples: a sociedade e todos os seus conjuntos – cultura, economia, família, política – deixa de ser autônoma em relação à natureza. Logo, os problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, “mas problemas completamente – na origem e nos resultados – sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política”⁶⁸.

O que se defende aqui, embora pareça complexo, é bem simples e pode ser visualizado como um ciclo sem fim. A tecnologia e a industrialização promoveram o desenvolvimento social. Este avanço, por sua vez, desconectou o homem e a natureza, que passou a ser vista como um elemento associal. Logo, os riscos que antigamente eram considerados mais amenos e solucionáveis por serem resultado de uma sociedade ainda conectada com sua essência naturalística, passaram a ser agravados, por óbvio devido à perda dessa conexão. Assim, a partir do momento que o meio ambiente passa a ser considerado apenas fornecedor de recursos, a sua importância passa a ter outro foco, qual seja, o puramente econômico. E a partir deste foco, as instituições perderam sua capacidade para combater os riscos gerados por elas mesmas.

Um bom exemplo desta incapacidade de combater os riscos gerados diz respeito ao recente rompimento de duas barragens (Fundão e Santarém) em Mariana, no interior de Minas Gerais. Conforme a empresa Samarco, mineradora responsável pela atividade na região, as barragens continham lama resultante do rejeito da produção de minério de ferro. O rejeito seria composto, em sua maior parte, por areia e não apresentaria nenhum elemento químico danoso à saúde. Já segundo o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), a lama é composta principalmente por óxido de ferro e areia e o volume extravasado foi estimado em 50 milhões de metros cúbicos, quantidade que encheria 20 mil piscinas olímpicas. Mais de 600 pessoas ficaram desabrigadas e foram resgatadas pelo Corpo de Bombeiros. Seis localidades de Mariana, além de Bento Rodrigues, foram atingidas. O detrito das barragens tomou conta, por exemplo, do rio Gualaxo e chegou ao

⁶⁷ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 99.

⁶⁸ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 99.

município de Barra Longa, a 60 km de Mariana e a 215 km de Belo Horizonte. Como a lama também chegou ao rio Doce, o abastecimento de água foi interrompido em municípios mineiros como Governador Valadares e em municípios do Espírito Santo.⁶⁹

As causas do ocorrido ainda estão sendo investigadas. A Samarco informou ter registrado dois pequenos tremores na área duas horas antes do rompimento. O Ministério Público de Minas Gerais abriu um inquérito, conduzido por cinco promotores, para apurar as causas e responsabilidades. O Ibama aplicou uma multa de R\$ 250 milhões. A Samarco foi autuada por poluir rios, tornar áreas urbanas impróprias para ocupação humana, causar interrupção do abastecimento público de água, lançar resíduos em desacordo com as exigências legais, provocar a morte de animais e a perda da biodiversidade ao longo do rio Doce, colocando em risco à saúde humana. A presidente Dilma Rousseff classificou a multa como preliminar, dando a entender que outras punições podem acontecer. A Samarco firmou um acordo com o Ministério Público para destinar ao menos R\$ 1 bilhão para o pagamento das medidas emergenciais.⁷⁰

O exemplo citado a cima não foi o primeiro e com certeza não será o último no que diz respeito a incapacidade que temos de lidar com problemas que nós mesmos ocasionamos. A sociedade de risco está diretamente associada à imprevisibilidade. E o que comumente se vê é a incapacidade das instituições em desenvolverem estudos completos que tragam as reais dimensões de perigo, bem como dispositivos adequados que permitam proporcionar soluções rápidas e eficazes de combate às ameaças ocorridas. Por isso, defende-se que somente uma visão unificada (de natureza, meio ambiente e sociedade) poderia proporcionar uma resposta enérgica aos riscos.

A questão ambiental clama por cooperação. Cooperação internacional entre os países e os continentes. Cooperação social entre todos os seres humanos. E cooperação estatal entre todos os agentes públicos. Afinal, embora muitos digam o contrário, o desenvolvimento sustentável não é uma utopia. Mas, para que ele seja realmente possível, são necessárias modificações em diversas esferas, pois como já foi mencionado anteriormente, todos os conjuntos sociais devem trabalhar concomitantemente.

⁶⁹ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/06/o-que-se-sabe-sobre-o-rompimento-das-barragens-em-mariana-mg.htm>>. Acesso em: 10 janeiro. 2016.

⁷⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>>. Acesso em: 10 janeiro. 2016.

2.4. As Dificuldades para Limitar Responsabilidades no Cenário de Governança Atual

Nossas sociedades são, atualmente, ao mesmo tempo globais e locais. Para que o desenvolvimento sustentável seja viável, se faz necessária a adoção de princípios e regras tanto em nível internacional como em nível local. O desenvolvimento sustentável constitui, portanto, um verdadeiro desafio para uma civilização cada vez mais globalizada. Nesse sentido, Bernard Drobenko elucida que “as condições para a concretização de cidades sustentáveis apresentam a característica de revelar fundamentos comuns, aplicáveis de forma geral às urbes, sendo que para cada continente deverão adicionar-se seus aspectos específicos”⁷¹.

É possível dizer que a sustentabilidade cada vez mais se trata de uma questão de governança. Ou seja, “conjunto de regras, de procedimentos e de práticas afetas ao plano do exercício do poder”⁷². E, para isso, deve haver clareza na identificação das responsabilidades de cada um.

A governança deve ser bem distinguida, tanto da participação, que é por ela determinada, como da gestão, que não passa de um modo de execução de uma decisão pública ou um modo operacional de funcionamento de uma organização privada. É inegável que a governança faz referência ao poder e às suas condições de implementação.⁷³

Assim, a determinação das responsabilidades de governança resulta na identificação de um poder supralegal, a nível internacional; bem como de um poder local, a nível regional. A identificação de um poder supralegal diz respeito aos Chefes de Estado e de Governo, tendo como base a implementação e administração de projetos. Já em nível local diz respeito a uma governança apoiada em um amplo processo de participação popular e moldada às necessidades regionais de cada lugar.

A implementação da sustentabilidade repousa sobre uma mobilização efetiva de um conjunto de meios: social, financeiro, tecnológico... A gestão do meio ambiente sustentável representa um desafio complexo para a sociedade. “Não se trata apenas de considerar a preservação dos recursos ambientais, mas também de assegurar condições de vida digna à

⁷¹ Escola Superior do Ministério Público da União. Meio Ambiente. Brasília: ESMPU, 2004. Grandes Eventos: v.1, p. 237.

⁷² Comissão Européia. Livro Branco Sobre a Governança Européia. Outubro de 2000.

⁷³ Escola Superior do Ministério Público da União. Meio Ambiente. Brasília: ESMPU, 2004. Grandes Eventos: v.1, p. 250.

população, propiciando que parcelas da sociedade não sejam excluídas do processo de desenvolvimento”⁷⁴.

A própria Declaração Rio 92⁷⁵ já previa alguns princípios norteadores da relação e da cooperação internacional no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável.

Princípio 5: Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 8: Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio 12: Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Entretanto, o que se vê atualmente é um emaranhado de leis locais e supralegais que não dialogam entre si no que diz respeito a solução de conflitos perante a comunidade internacional. É perceptível que o nosso modelo atual baseado em leis locais e pactos internacionais não está sendo suficiente. Os mecanismos para assegurar a implementação das normas elaboradas e a sua observância não tem tido a eficácia desejada.

⁷⁴ Escola Superior do Ministério Público da União. Meio Ambiente. Brasília: ESMPU, 2004. Grandes Eventos: v.1, p. 257.

⁷⁵ Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

Portanto, ainda mais difícil que pensar no desenvolvimento de maneira sustentável, é pensar nesse desenvolvimento conciliando tanto o lado econômico quanto o lado social sob a perspectiva de uma governança global integrada.

3. EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL

O desenvolvimento e a modernização da sociedade trouxeram consigo uma grande tolerabilidade de riscos. A sociedade de risco apresenta importantes desafios para si mesma. O fracasso no controle da crise ambiental tem que ter fim. A vida humana depende do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, quais as alternativas para se resolver o problema da crise ambiental no âmbito mundial? Há soluções? Se a sustentabilidade é vista como resposta, de que forma podemos aplicá-la?

3.1. O Processo de Globalização

A temática da cooperação internacional felizmente tem recebido muitos destaques nos debates internacionais, tendo em vista que as inúmeras políticas ambientais aplicadas de maneira isolada e interna nos Estados tem se mostrado ineficaz no cenário criado pela globalização. Inúmeros fatores nos levam a refletir acerca do processo de globalização, especialmente no que diz respeito ao insucesso da proteção dos recursos naturais, da garantia da estabilidade econômica e da redução da pobreza.

De maneira geral, a globalização pode ser considerada como um processo histórico gradual oriundo do capitalismo. Ela nada mais é do que a transformação dos espaços nacionais em verdadeiras arenas globais. “Assim, temas que antes eram estruturados sob uma ótica estritamente nacional, passam à escala mundial, modificando por completo a dinâmica das relações econômicas, financeiras, sociais e informativas”.⁷⁶

Fernanda Calil Petri e Beatriz Teixeira Weber em seu artigo⁷⁷ explicam as quatro definições mais recorrentes para a expressão globalização:

A primeira foi proposta por Theodore Levitt em 1983 para designar a convergência de todos os mercados. Para ele globalização e tecnologia seriam os dois principais fatores que moldariam as relações internacionais. A

⁷⁶ Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. Secretaria Nacional de justiça, departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional (DRCI). 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 21.

⁷⁷ PETRI, Fernanda Calil; WEBER, Beatriz Teixeira. Os efeitos da globalização nos processos de integração dos blocos econômicos. Revista dos alunos do programa de pós-graduação em integração latino-americana – UFSM, vol. 2, núm. 2, 2006. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/mila/publicacoes/reppilla/edicao02-2006/2006%20%20artigo%205.pdf>>. Acesso em 24 novembro. 2015.

sociedade global funcionaria com baixos custos em razão da unicidade do mercado, ela venderia a mesma coisa, da mesma forma e em todos os lugares. A definição de Levitt aplicava-se à gestão das empresas transnacionais e às trocas internacionais.

A segunda foi proposta em 1990 por Kenichi Ohmae, o qual relacionou a globalização com a existência de uma cadeia de criação de pesquisa e desenvolvimento. As empresas exportariam a partir de sua base nacional, depois estabeleceriam um sistema de venda e posteriormente, de produção no exterior. Finalmente, elas concederiam uma autonomia completa da cadeia de valor à sua filial, levando a uma integração global. A globalização identificaria uma forma de gestão, totalmente integrada em escala mundial, da grande firma transnacional. Para o autor, os diversos espaços nacionais seriam obrigados a sucumbir frente às exigências da produção mundial.

A terceira definição decorreu da anterior, ou seja, as empresas transnacionais passaram a definir, segundo seus interesses, as regras do jogo definidas anteriormente pelos Estados. Os defensores da globalização enfatizavam seu caráter irreversível e indicavam a impotência dos governos perante a estratégia das grandes empresas. Passou-se da micro para a macroeconomia, das regras da gestão privada para a identificação de políticas econômicas e para a própria redefinição do papel das instituições nacionais.

A quarta definição indicou a transformação de uma economia internacional, já que sua evolução dependia da interação dos processos entre os Estados, para uma economia globalizada. Nessa economia globalizada, as economias nacionais seriam decompostas e depois rearticuladas em um sistema de transações operando no plano internacional. Essa definição é sistêmica e pretende enfatizar a ruptura ao conjunto de regimes internacionais que se sucederam desde o surgimento do capitalismo comercial. Ela indica que os governos perderam qualquer capacidade para influenciar a evolução da economia nacional e que os territórios submetidos ao modelo apresentam grande interdependência, tendendo a ser homogêneos. Enfim, a suposta atuação governamental, seria a partir dessa definição, apenas representativa.

Ainda, em contraposição de conceitos, também cabe mencionar a importante análise acerca da globalização feita por Liss Beatriz Sass e Melissa Ely Melo em seu artigo⁷⁸:

Em termos fundamentais, a globalização diz respeito à integração cada vez mais estreita dos países e povos ocasionada pela grande diminuição dos custos para o transporte e comunicação. Ela vem sendo propiciada pelas corporações internacionais, responsáveis pela movimentação de capital, mercadoria e tecnologia através das fronteiras (STIGLITZ, 2002, p. 36). Em caráter mais específico, a globalização é percebida como liberalização econômica e política em conjunto com velozes mudanças tecnológicas que têm sido um dos principais fatores de impulso da integração entre os mercados e que vem, por outro lado, minando a capacidade dos Estados e de todo o sistema estatal (SANJEEV; SALEEM, 2008).

Em complementariedade, Beck (1999) discorre acerca das noções de “globalismo” e “globalidade”, para designar respectivamente o império do mercado mundial responsável por substituir ou mesmo banir a ação política e, sob outra ótica, a sociedade mundial, que termina com os isolamentos, fazendo com que as experiências se tornem cotidianamente intercruzadas. Por meio da revolução da informática, do crescimento das interações comerciais e dos fluxos econômicos, o mercado se transforma em uma nova modalidade

⁷⁸ SASS, Liz Beatriz; MELO, Melissa Ely. Governança global ambiental: omissões e contradições no regime internacional de proteção da biodiversidade. Revista de direito ambiental, São Paulo, ano 19, vol. 74, abr. – jun. / 2014. Publicação oficial do instituto planeta verde, Revista dos Tribunais, p. 339-340.

de “irresponsabilidade organizada” que, por ser institucionalmente impessoal, não reconhece formas de responsabilidade (nem consigo).

Não sendo possível controlar o mercado e, em não havendo um “governo global”, os riscos que ele oferece não são regulamentados como nos mercados nacionais e a “globalização” acaba fazendo com que os Estados sintam interferências em suas soberanias, identidades, redes de comunicação, chances de poder e orientações, pelas imposições feitas pelos atores transnacionais (BECK, 1999).

Se a globalização é um fenômeno abrangente, o qual ultrapassa qualquer fronteira e influencia os diversos setores da sociedade como economia ou cultura, como garantir a regulação das relações? Como compatibilizar o dever que os Estados e a comunidade internacional tem de proteger o meio ambiente independentemente das jurisdições internas de cada localidade? O avanço da cooperação jurídica internacional surge como resposta a fim de mitigar os efeitos negativos da globalização perante o caráter transfronteiriço de grande parte dos problemas.

3.2. A necessidade de Cooperação Internacional e seus Desafios

Como consequência da globalização temos um cenário de intensas relações entre inúmeras nações no que diz respeito ao âmbito comercial, migratório, informacional e ambiental. Tal cenário clama cada vez mais por um Estado proativo e colaborativo. Portanto, o conceito básico de Estado soberano, administrador de todas questões internas de seu território, inevitavelmente tem de abarcar a perspectiva internacional.

De maneira muito simplória é possível compreender a cooperação internacional como um esforço conjunto dos Estados – países desenvolvidos bem como países em desenvolvimento – a fim de combater as inúmeras dificuldades sociais e econômicas. De maneira mais técnica, cooperação internacional significa⁷⁹:

(...) o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado. Isso porque o Poder Judiciário sofre uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado, e precisa pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. Por essa razão, tradicionalmente também se incluiria nesta matéria o problema da competência internacional, já que nesse tópico trata-se dos limites à jurisdição (...).

⁷⁹ Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. Secretaria Nacional de justiça, departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional (DRCI). 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 34-35.

Tradicionalmente a cooperação jurídica internacional é efetivada através de cartas rogatórias, homologação de sentença estrangeira, extradição e transferência de pessoas condenadas. Ainda, é possível citar os acordos e tratados internacionais assinados por países que possuem interesses comuns e aceitam se submeter a determinados regramentos. Aqui no Brasil a legislação interna que regulamenta a cooperação internacional é bastante fragmentada. Não há uma lei específica cuidando de toda matéria, que está presente de forma esparsa em diversos diplomas legais.

Um dos maiores problemas da ineficácia dos documentos internacionais diz respeito a precária sistemática jurídica de recepção e aplicação de tais instrumentos, não lhes conferindo o merecido valor jurídico, ou seja, o caráter coercitivo das normas ambientais internacionais deixa a desejar. O direito ambiental internacional ainda encontra muitas dificuldades no quesito da responsabilização transfronteiriça e da aplicação de sanções internacionais aos Estados que tenham praticado danos ambientais dentro ou fora de suas áreas sob jurisdição nacional.⁸⁰

Importante mencionar também que, em termos de responsabilidade internacional, muitas vezes são difíceis de averiguar as reais origens dos danos ambientais. Sem falar que quando uma norma ambiental é violada também surge o problema da falta de jurisprudência internacional a fim de servir como parâmetro. Como esse ramo do direito é relativamente recente, muitas vezes o dano ambiental ocorre, mas as autoridades não sabem sequer o que fazer a respeito. O fato é que nenhuma nação está disposta a arcar com as consequências da degradação ambiental. Nenhum Estado está disposto a frear sua economia no mercado global cada vez mais competitivo.

A autora Remi Aparecida Araújo Soares⁸¹ comenta uma sugestão de como enfrentar a problemática ambiental no âmbito mundial:

No mesmo diapasão, Ignacy Sachs propõe uma alteração institucional no âmbito das Nações Unidas através da criação de uma “autoridade moral de alto nível, capaz de assegurar direitos de apelação a todos os atores do desenvolvimento sempre que seus direitos fundamentais fossem desrespeitados”. Nesse sentido, atualmente se discute a criação de uma Corte Internacional de Justiça Ambiental, ou seja, uma instância que verdadeiramente monitore e, principalmente, aplique sanções quando algum país descumprir norma internacional ambiental à qual se subordine, ou mesmo cause algum dano de amplitude extraterritorial, prejudicando outras nações além daquela onde ocorreu o fato.

⁸⁰ SOARES, Remi Aparecida de Araújo. Proteção ambiental e desenvolvimento econômico: conciliação. Curitiba: Juruá, 2010, p. 127.

⁸¹ SOARES, Remi Aparecida de Araújo. Proteção ambiental e desenvolvimento econômico: conciliação. Curitiba: Juruá, 2010, p. 129.

Importante ressaltar que tal órgão só terá êxito se for uma entidade supranacional, pois em nível intergovernamental não conseguiria ter independência necessária para fiscalizar com rigor e punir nações que pratiquem danos ao meio ambiente, no sentido global.

Para que a nossa sociedade seja capaz de enfrentar a degradação ambiental de maneira eficiente, se faz necessária a transição do nosso atual modelo de globalização competitivo para um modelo de globalização cooperativo. Dentre os instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional nós destacamos algumas sugestões de mudanças que poderiam proporcionar um maior reforço normativo e jurisdicional, a fim de tornar a proteção do meio ambiente mais efetiva.

3.3. O Reforço Normativo e Jurisdicional

Como é sabido, o direito ambiental internacional é marcado por inúmeras dificuldades transfronteiriças. Nesse diapasão, a Commission Environnement du Club des juristes (Comissão do Ambiente do Clube de Advogados; tradução nossa), dirigida por Yann Aguila, acaba de publicar um relatório intitulado “Renforcer l’efficacité du droit international de l’environnement – Devoirs des Etats, droits des individus”⁸² (Reforçar a eficácia do direito ambiental internacional - Deveres dos Estados, os direitos dos indivíduos; tradução nossa). O relatório mostra que, para proteger o meio ambiente, as normas têm de ser adaptadas a nível internacional. O direito ambiental internacional é, de acordo com advogados especialistas ambientais, marcado por uma dupla falha: a ineficácia do processo de desenvolvimento de normas, devido ao lento ou até mesmo inexistente teor das negociações; bem como, dificuldades na fase de implementação, ou seja, a ausência de mecanismos de controle e sanção efetivos.

É comum observar acordos internacionais com textos muito genéricos e com poucos mecanismos de sanção a fim de cobrar o cumprimento de medidas. Muitas vezes esses documentos passam por comitês sem poder de decisão, os quais não conseguem impedir certos países de se esquivarem dos seus compromissos. Além disso, quando se trata de meio ambiente, os Estados são mais relutantes e normalmente preferem priorizar interesses nacionais de curto prazo, sobre os seus compromissos internacionais. Mesmo se tiver assinado e ratificado um tratado, o país pode deliberadamente optar por não realizar as medidas acordadas. Assim, a possível (e ainda improvável) sanção afetará somente um sucessor

⁸² Disponível em <<http://www.leclubdesjuristes.com/rapport-renforcer-lefficacite-du-droit-international-de-lenvironnement-devoirs-des-etats-droits-des-individus/>>. Acesso em 9 janeiro. 2016.

distante do seu atual governo. Portanto, para os líderes políticos a tentação de colocar os interesses econômicos ou questões eleitorais imediatas na ascendência sobre algo a longo prazo internacional, é esmagadora, especialmente durante uma crise econômica. Dessa forma, as chamadas questões ambientais sempre ficam em segundo plano e sem a devida atenção.⁸³

O relatório aponta que para remover tais obstáculos se faz necessário abandonar o tradicional paradigma do direito internacional público, segundo o qual os tratados criados por Estados soberanos não dizem respeito aos indivíduos.⁸⁴ Esta concepção significa que há uma ligação real e direta entre o ambiente e os direitos humanos. Ou seja, a sociedade civil deve ser reconhecida ao lado dos Estados no campo do direito ambiental internacional. A garantia dos direitos humanos deve, portanto, abranger a esfera ambiental. Assim, em uma visão geral, uma observação é clara: os indivíduos são diretamente afetados pelas disposições ambientais internacionais e, portanto, a noção de que só os Estados são sujeitos de direito internacional parece totalmente inadequada.

Ainda, outro obstáculo curioso levantado pelo relatório diz respeito a imensidão de normas e tratados que o direito ambiental internacional tem, imperando, como regra, a fragmentação e dispersão desse sistema normativo nada unitário. Normalmente, as convenções são limitadas tanto geograficamente (elas são muitas vezes acordos regionais) como setorialmente (os acordos são frequentemente especializados). E essa situação afeta a acessibilidade da norma ambiental, que se torna pouco conhecida e, por conseguinte, pouco aplicada.

A qualidade e a acessibilidade da norma ambiental internacional poderia ser melhorada através da centralização dos pactos em um portal específico. Existem sites que listam atualmente a maioria dos acordos ambientais multilaterais significativos. Entretanto, a

⁸³ “Yet, if the law is compulsory at a national level, in international law, recourse to legal or arbitration proceedings is subject to the consent of the States, the parties to the dispute. In the environmental domain, States are more reluctant to recognise the jurisdiction of third-party mechanisms in areas of their disputes. Consequently, a State has wide latitude in prioritising their short-term national interests over its international commitments. Even if it has signed and ratified a treaty, it can still deliberately choose not to undertake the resulting environmental measures. Worse still, the possible yet improbable sanction will only affect a distant successor to the current government. Therefore, for political leaders the temptation to place economic interests or immediate electoral issues in the ascendancy over long-term international commitments is overwhelming, especially during an economic crisis.” Disponível em <<http://www.leclubdesjuristes.com/rapport-renforcer-lefficacite-du-droit-international-de-lenvironnement-devoirs-des-etats-droits-des-individus/>>. Acesso em 9 janeiro. 2016. p. 30.

⁸⁴ “To remove these impediments, it is necessary to abandon the traditional paradigm of public international law, according to which the treaties, created by sovereign States, do not concern individuals.” Disponível em <<http://www.leclubdesjuristes.com/rapport-renforcer-lefficacite-du-droit-international-de-lenvironnement-devoirs-des-etats-droits-des-individus/>>. Acesso em 9 janeiro. 2016. p. 30.

ideia seria alargar esta iniciativa. Isso envolveria identificar as disposições pertinentes, colocando-as em ordem, tornando-as mais compreensíveis. Algumas convenções poderiam até ser reunidas. A longo prazo, uma possível ‘codificação’ destas convenções poderia ser considerada. Isso envolveria sintetizar em três ou quatro grandes convenções ou mesmo em uma única convenção dividida em partes diferentes. O Comitê salienta que é completamente ciente de que um empreendimento como este seria a muito longo prazo e obra que levaria vários anos.⁸⁵

Um texto universal seria mais fácil de ler, mais fácil de acessar e mais fácil para o público compreender. Também poderia ter força vinculativa e permitiria que um tribunal nacional pudesse monitorar o cumprimento das leis e regulamentos dos principais princípios ambientais, o que não é atualmente possível em relação a declarações simples, sem força jurídica.⁸⁶

Portanto, a comissão propõe a adoção de uma carta ambiental universal que teria, ao contrário das declarações existentes, força jurídica vinculativa. Esta carta completaria, unificaria e formaria a base do direito ambiental internacional. O texto iria compreender materialmente e processualmente os direitos. A supervisão da conformidade com os direitos seria assegurada através da criação de um comitê de cumprimento e a inclusão de um capítulo

⁸⁵ “The conventions are limited both geographically (they are often regional agreements) and sectorally (the agreements are often specialised). This situation affects the accessibility of the environmental norm, which is little known about and, therefore, little applied. The quality and accessibility of the international environmental norm could be, a minima, improved by centralising the existing corpus of norms via a specific web portal. There are currently private websites which list the most significant multilateral environmental agreements. The idea would be to broaden these initiatives by proposing that a comprehensive, rational and well-considered overview of the existing provisions be presented on the website of a large international organisation - for example, the UNEP. To take it further, work could be carried out on the actual substance of these conventions. It would involve identifying the relevant provisions, placing them in order, making them more comprehensible, removing duplicates and even eliminating inconsistencies. Some conventions could be amalgamated. In the longer-term, a possible “codification” of these conventions could be considered. This would involve considering amalgamating them into three or four large conventions or even into one single convention divided into different parts¹¹⁵. The Committee is fully aware that an endeavour such as this would be a very lengthy piece of work which would take several years.” Disponível em <<http://www.leclubdesjuristes.com/rapport-renforcer-lefficacite-du-droit-international-de-lenvironnement-devoirs-des-etats-droits-des-individus/>>. Acesso em 9 janeiro. 2016. p. 99.

⁸⁶ “A universal text would be easier to read, easier to access and easier to understand for the public. Having binding force, this text could, in particular: - enshrine the environmental procedural rights contained in the Aarhus Convention, such as the principle of public participation; - amalgamate the main substantive rights established in the existing sectoral conventions, in particular the major principles recognised as customs by the International Court of Justice and some regional judicial bodies, such as the principles of prevention, cooperation and good neighbourliness; - contain a final interpretative clause so that all the sectoral environmental conventions can be interpreted in the light of the major principles, which will have been thus enshrined. It would also enable a national court to monitor compliance with the laws and regulations of the major environmental principles, which is not currently possible in respect of simple declarations without legal force.” Disponível em <<http://www.leclubdesjuristes.com/rapport-renforcer-lefficacite-du-droit-international-de-lenvironnement-devoirs-des-etats-droits-des-individus/>>. Acesso em 9 janeiro. 2016. p. 103-104.

dedicada ao direito de recurso, garantindo assim a aplicabilidade da carta nos tribunais nacionais de cada país. Nesse sentido, os juízes nacionais deveriam assumir o papel de uma justiça internacional da lei geral, de modo a tornar-se o primeiro garante do cumprimento do Estado com os seus compromissos internacionais.

Vive-se um cenário onde o Estado nacional não é mais visto como uma figura protagonista e limitadora das relações internacionais. Uma vez que a jurisdição é um produto do Estado soberano, os países devem cooperar para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos que transcendem as fronteiras dos Estados. Assim, dentre as propostas para reforçar a justiça ambiental, os maiores pilares seriam: a inclusão de sanções nas normas internacionais, a efetiva possibilidade de aplicação da norma internacional pelo juiz nacional e a criação de um tribunal internacional ambiental.

Para além de modificações jurídicas, acreditamos também ser imperioso modificações socioambientais. A visão socioambiental tem como perspectiva uma relação de mútua interação entre a sociedade e o ambiente. Para isso, é essencial que cada pessoa se sinta como parte da natureza, a fim de se desenvolver uma consciência ecológica baseada em um profundo sentimento de identificação para com o meio ambiente. Nesse sentido, a educação ambiental deve ser vista como a principal resposta.

3.4. O Sujeito como Agente da Mudança Global

A educação ambiental surgiu a partir da preocupação da sociedade com o futuro da vida humana e também com a qualidade desta vida nas presentes e futuras gerações. A educação já era tema debatido em 1972 na Declaração da Conferência das Nações Unidas feita em Estocolmo, sendo prevista no princípio nº 19⁸⁷. Depois disso, a Organização das Nações Unidas promoveu outros dois encontros: a I Conferência sobre Educação Ambiental em Tbilisi em 1977 e, vinte anos depois, a II Conferência sobre Educação Ambiental em Tessalônica, Grécia. “Essa mobilização internacional estimulou conferências e seminários

⁸⁷ “Princípio 19 - É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.”

nacionais, bem como a adoção, por parte de diversos países, de políticas e programas mediante os quais a EA passa a integrar as ações de governo.”⁸⁸ Aqui no Brasil a educação ambiental passa a existir na legislação desde 1973, como atribuição da primeira Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema)⁸⁹. Entretanto, é a partir das décadas de 80 e 90 que a educação ambiental cresce e se torna mais conhecida, principalmente devido ao avanço da consciência ambiental.

Em 1981 foi sancionada a Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Nesta Lei a educação ambiental foi considerada um de seus alicerces, tanto que mereceu destaque no artigo 2º, inciso X⁹⁰. Em 1999, foi promulgada no Brasil a Lei nº 9.795, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental. Maria Cecília Focesi Pelicioni⁹¹ comenta que:

Essa lei considera a educação ambiental um direito de todos e incumbe aos vários setores: o poder público, as instituições educativas, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), os meios de comunicação em massa, as empresas, as entidades de classe, as instituições públicas e privadas, e também a sociedade no geral, a se engajar em ações voltadas à proteção ambiental e à promoção da educação ambiental.

No artigo 1º⁹² da Lei é possível apreender a conceituação legal de educação, na qual se vê grande influência da Constituição Federal de 1988, principalmente os artigos 205⁹³ e 225, § 1º, inciso VI⁹⁴. A normatização da educação ambiental, portanto, demonstra tanto uma exigência social quanto natural.

⁸⁸ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 52.

⁸⁹ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 52.

⁹⁰ “Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

⁹¹ ALVES, Alaôr Caffê; PHILIPPI JR., Arlindo (Edit.). Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri, São Paulo: Manole, 2005, p. 148.

⁹² “Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

⁹³ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

⁹⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

A respeito da educação ambiental, Maria Cecília Focesi Pelicioni⁹⁵ explana que:

A educação ambiental deve, portanto, capacitar ao pleno exercício da cidadania, favorecendo a formação de uma base conceitual suficientemente diversificada técnica e culturalmente, de modo a permitir que sejam superados os obstáculos à utilização sustentável do meio.

Para que isso ocorra, é preciso formar pessoas conscientes, críticas, éticas, preparadas, portanto, para enfrentar esse novo paradigma. A educação ambiental nos níveis formais e informais tem procurado desempenhar esse difícil papel resgatando valores como o respeito à vida e à natureza, entre outros, de forma a tornar a sociedade mais justa e feliz.

É uma ideologia que conduz à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio dos ecossistemas para todos os seres vivos. Assim, mais do que instrumento de gestão ambiental, ela deve tornar-se uma filosofia de vida, que se expressa como uma forma de intervenção em todos os aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais, éticos e estéticos.

Deste modo, uma base sólida de educação ambiental proporciona a formação de uma consciência ecológica que acaba por resultar em um sujeito ecológico. O sujeito ecológico, neste sentido, “é um sujeito ideal que sustenta a utopia dos que creem nos valores ecológicos, tendo, por isso, valor fundamental para animar a luta por um projeto de sociedade bem como a difusão desse projeto”.⁹⁶ Ou seja, a simples existência de um sujeito ecológico fomenta esperanças de forma a possibilitar o engajamento de outros indivíduos que possam propagar a ideia de defesa ambiental.

Todavia, a educação ambiental possui como maior desafio, atualmente, uma visão reducionista. Assim sendo, o ato educativo não pode ser encarado como um repasse de informações provenientes das ciências naturais, sem correlacionar essa informação com a complexidade das questões sociais e ambientais que o circundam. Isabel Cristina de Moura Carvalho⁹⁷ faz uma crítica à educação atual no sentido de que:

[...] nesse mundo de ordem natural autônoma e da realidade puramente objetiva não há lugar para educadores e aprendizagens processuais, significativas, reflexivas, críticas. Não há lugar para processos de construção do conhecimento baseado no encontro do sujeito com o mundo. A aprendizagem como ato dialógico requer a compreensão das mútuas relações entre a natureza e o mundo humano. Um ecossistema, mesmo enquanto patrimônio ambiental preservado, nunca é uma bolha autônoma e independente das interações e mediações culturais que desde tempos imemoriais têm atribuído sentidos diversos à natureza. A própria definição de

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

⁹⁵ ALVES, Alaôr Caffé; PHILIPPI JR., Arlindo (Edit.). Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri, São Paulo: Manole, 2005, p. 148.

⁹⁶ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 67.

⁹⁷ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 81-83.

patrimônio natural e as políticas de conservação são parte de um ambiente histórico em que esse ecossistema passa a ser considerado um bem de interesse público. [...] O mergulho no diálogo entre sociedade e natureza, tomado como uma interação permanente em que as partes se modificam mutuamente, possibilita uma compreensão dinâmica dessa relação. Ao privilegiar a compreensão do humano nas interações com a natureza, está-se recusando instituí-lo no alto de uma razão observadora e decodificadora. Bem ao contrário desta visão objetivista – de acordo com a qual interpretar o meio ambiente seria captá-lo em sua realidade factual, descrever suas leis, mecanismos e funcionamento –, trata-se, segundo uma concepção interpretativa, de evidenciar horizontes de sentido histórico-culturais que configuram, em um tempo específico, as relações de determinada comunidade humana com o meio ambiente.

Portanto, a problemática da educação ambiental envolve tanto a qualidade dos professores quanto a forma e o enfoque deles ao repassar o conhecimento para o aluno e até mesmo a forma e capacidade deste aluno em absorver tais informações. Sob o ponto de vista da sustentabilidade, Juarez Freitas⁹⁸ acredita que há quatro premissas indispensáveis para se alcançar o alto retorno da educação maximizadora do desenvolvimento. A primeira delas seria a educação para a causalidade de longo espectro, ou seja, a educação sustentável é aquela que se enlaça com uma percepção intertemporal de que as condutas são peças de sutil engrenagem denominada causalidade, com a nota de que existem implicações que se propagam até depois de nossas vidas. A segunda delas seria a educação para a pluridimensionalidade do desenvolvimento, ou seja, a educação precisa contribuir para o desenvolvimento, nas suas várias dimensões (social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política). A terceira delas seria a educação como causa poderosa, ou seja, a educação e a sustentabilidade vistas com magnitude e assumindo espaço nobre nas políticas públicas. E, por último, a quarta delas seria a educação como fonte de homeostase social, ou seja, a educação sustentável de qualidade implica que a aprendizagem seja vista como habilidade biológica e institucional de gerar o reequilíbrio dinâmico e propício ao bem-estar duradouro.

Ainda, Juarez Freitas⁹⁹ atenta para o fato de que a educação ambiental deve ser incentivada e processada desde a infância, “no intuito de vencer, nos primórdios, as razões do stress negativo, dos distúrbios comportamentais e da perturbação emocional, características desses tempos de excessivo individualismo e de insatisfação mais ou menos generalizada”. O autor observa que na fase adulta as representações e pré-compreensões hostis à natureza são mais difíceis de serem substituídas¹⁰⁰. Logo, acreditar nas crianças como futuras defensoras do meio ambiente não é mero clichê. Pois, além de ser mais fácil construir nelas mecanismos de defesa ambiental, também é com elas que podemos contar para propagar tais aprendizados

⁹⁸ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 166.

⁹⁹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 167.

¹⁰⁰ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 168.

no ambiente caseiro com seus familiares e amigos, atingindo assim um maior número de indivíduos que poderão vir a se tornar colaboradores.

Nesse prisma, a educação ambiental deve ser vista como uma questão estratégica para a sustentabilidade. É através da educação que se torna possível compreender as leis naturais¹⁰¹ de maneira a acabar com mitos e preconceitos. É a educação que possibilita ao ser humano sair da atitude imediatista e instantânea, de modo a escolher o modelo mais adequado ao desenvolvimento intertemporal, incorporando, também, a titularidade de direitos fundamentais daqueles que sequer nasceram.¹⁰²

Frisa-se que, a educação ambiental para um sujeito ecológico que pratique a sustentabilidade, só terá qualidade e será devidamente eficiente se for trabalhada com metas a serem monitoradas. Infelizmente o que vemos nas escolas é a falta de conteúdo programático em diversas disciplinas fundamentais como ciências, matemática ou português. Se essas que são as consideradas bases do conhecimento já não são bem trabalhadas em sala de aula, por óbvio a questão ambiental é sempre deixada para depois. O que ocorre é que esse depois nunca chega e a consequência é simples: uma sociedade de risco que não sabe lidar com os problemas que ela mesma ocasiona. Sendo assim, a educação ambiental depende de diversos prismas, como professores bem preparados, alunos dispostos a receber conhecimento e Estado organizado a fiscalizar a qualidade e eficiência desta relação.

Se a crise ambiental é consequência do nosso modo de viver, é através da educação ambiental que é possível modificar hábitos simples da sociedade moderna. E a partir da modificação destes hábitos a comunidade poderá se ver caminhando em direção ao desenvolvimento sustentável. Todas as outras formas de sustentabilidade só serão possíveis se o sujeito ecológico passar a se perceber como principal agente desta relação.

Em âmbito global um dos maiores desafios da educação diz respeito a relação com as diversas realidades existentes no mundo. A maneira mais eficaz de lidar com o tema seria basear-se na realidade, contexto e necessidades de cada aluno, conforme a sua localidade e a sociedade que o rodeia para, posteriormente, basear-se na realidade da sociedade global que influencia as nossas realidades locais, bem como as interligações entre essas dimensões. É inviável sugerir aqui que se crie um sistema global e unificado de educação ambiental. Afinal, temos que levar em consideração as peculiaridades de cada região e de cada sociedade. As

¹⁰¹ A natureza também tem suas leis e apenas poucas delas são conhecidas pelo ser humano. Leis naturais, por analogia ao conceito conhecido de lei, são regramentos das atividades dos agentes naturais. Como nesta atividade existem muitas regularidades, pode-se falar nos agentes naturais como se obedecessem ou seguissem uma lei. TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. A fundamentação ética do estado socioambiental. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013, p. 135-136.

¹⁰² FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 168-171.

diferentes formas culturais devem ser preservadas. Por isso acreditamos que a revolução só poderia ser iniciada se fosse possível construir sujeitos ecológicos no mundo todo. O que se defende é a divulgação de informações e a construção de ensinamentos básicos. Fazer com que cada um se sinta parte do meio em que vive e que consiga respeitar e cuidar do meio ambiente onde está inserido.

Nesse contexto, importante observação faz Jaan Tonisson Institute em sua adaptação do texto de Thomas E. Cyr¹⁰³:

A educação global pode inspirar as pessoas para a construção de um mundo com mais justiça, igualdade e direitos humanos para todos. A discussão de conceitos fundamentais de justiça, igualdade e direitos humanos exige métodos participativos que conduzam ao pensamento e análise críticos – métodos de investigação, actividades com base na investigação, estudo, exploração e inquéritos. Para além disso, o conteúdo das actividades de aprendizagem tem de estar relacionado com a vida das pessoas, situações reais e experiências humanas para que o aluno tome consciência real da injustiça e da desigualdade a vários níveis - que podemos chamar de dimensão 'glocal'. É também importante identificar e estudar os actos da justiça, as condições de igualdade e respeito pelos direitos humanos na vida diária das pessoas, de modo a reflectir sobre o contexto em que estes valores são gerados nas nossas sociedades. É necessário um verdadeiro diálogo democrático entre todos os envolvidos no processo de aprendizagem para se manter um processo contínuo de exploração crítica e criativa do mundo, de modo a facilitar a construção de um conhecimento colectivo e uma compreensão comum do mundo em que vivemos.

Uma abordagem holística procura compreender as relações directas e indirectas entre formas de poder, violência e injustiça a todos os níveis, bem como os valores, práticas e condições necessárias para as ultrapassar. A passagem da ignorância e indiferença para o conhecimento e consciência das questões globais pode ser o resultado de um processo de aprendizagem que associa o contexto individual ao colectivo e o local ao global. É igualmente importante ligar o conhecimento teórico às realidades sociais do passado e presente, compreender os princípios fundamentais do processo histórico para compreender como e por que é que a humanidade chegou às situações tão complexas como as presentes ao nível local e global, desenvolvendo uma visão positiva do futuro.

O principal método da educação global é a abordagem micro-macro. É sabido que as questões globais são controversas. Por isso, ao lidar com tais questões, os conflitos não devem ser evitados, mas sim confrontados. Por exemplo, se temos como problema a poluição, o ideal seria partir para a solução da problemática inicialmente em âmbito regional para, posteriormente, sermos conduzidos à dimensão global deste problema. Por isso a educação

¹⁰³ Adaptado por Jaan Tonisson Institute / IMVF, de: Conselho da Europa, Global Education Guidelines - A Handbook for educators to understand and implement Global Education, Centro Norte-Sul, Lisboa, 2008. Disponível em: <http://pt.educationforsocialjustice.org/file.php/1/Metodologias_de_EducacaoGLocal.pdf>. Acesso em: 25 janeiro. 2016. p. 1.

ambiental deve atuar do pessoal para o coletivo. Da formação do sujeito ecológico para a formação do sujeito como agente da mudança global.

A educação global deve preparar os indivíduos para enfrentar a realidade atual de incerteza e instabilidade dos riscos. Isso significa procurar maneiras de adaptar-se e atingir um equilíbrio entre a estabilidade e a mudança. “Para isto é necessária uma abordagem holística que associe as diferentes dimensões do ser humano (físico, intelectual, emocional e espiritual) com as diferentes dimensões do ambiente (natural, social, cultural, económico e político).”¹⁰⁴

A educação global deve promover a responsabilidade social através da participação conjunta de diferentes agentes sociais. É necessário propagar a solidariedade entre os diversos grupos que trabalham em conjunto por uma mesma causa. No conhecimento integrado devemos educar segundo uma visão de totalidade, para a abertura de novas maneiras de agir, respeitando os diversos pontos de partida de cada agente social. Cabe à ação educativa aproveitar a individualização de cada sujeito para que as experiências individuais transformem-se em experiências voltadas para a interação e cooperação internacional.

3.5. O Consumo Verde Consciente

Um dos principais ensinamentos que a educação ambiental deve transmitir é sem dúvidas o consumo sustentável. Não é possível refletir sobre consumo sem relacioná-lo ao meio ambiente, pois é deste que se retira a matéria-prima para a fabricação de bens que serão consumidos pelo ser humano.¹⁰⁵ O que se vê atualmente é um modelo de produção e consumo totalmente exagerado por parte da sociedade capitalista. Devido à carência material que cresce facilmente no mundo contemporâneo, a sociedade de risco pode ser descrita hoje como uma sociedade de consumo insaciável. Cátia Rejane Liczbinski Sarreta¹⁰⁶ comenta que:

[...] o capitalismo, que visa ao lucro e ao volume de produção, está diretamente relacionado com a exigência do consumo. Uma diminuição na pressão consumista é um importante fator de proteção para os recursos naturais. A ação produtiva deve ser

¹⁰⁴ Adaptado por Jaan Tonisson Institute / IMVF, de: Conselho da Europa, Global Education Guidelines - A Handbook for educators to understand and implement Global Education, Centro Norte-Sul, Lisboa, 2008. Disponível em: <http://pt.educationforsocialjustice.org/file.php/1/Metodologias_de_EducacaoGLobal.pdf>. Acesso em: 25 janeiro. 2016. p. 3.

¹⁰⁵ SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. Meio ambiente e consumo sustentável: direitos e deveres do consumidor. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2007, p. 149.

¹⁰⁶ SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. Meio ambiente e consumo sustentável: direitos e deveres do consumidor. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2007, p. 150.

realizada de maneira consciente, respeitando o meio ambiente e preservando os recursos de que se dispõe hoje para permitir o desenvolvimento amanhã.

Cada um de nós é consumidor e, por óbvio, o consumo é sim essencial para a vida humana. É por meio do consumo que atendemos às necessidades individuais de habitação, de alimentação, de instrução, de energia, de saneamento e de bem-estar.¹⁰⁷ Entretanto, “a Sociedade de Consumo não está relacionada somente à satisfação de necessidades, mas sobretudo às formas através das quais nós vemos o mundo e nossa posição dentro dele, medindo o progresso da nossa trajetória de vida”.¹⁰⁸ Deste modo, a questão central não é apenas o consumo em si, mas os seus padrões e os seus efeitos.

Cátia Rejane Liczbinski Sarreta¹⁰⁹ atenta para o fato de que “a lógica do capitalismo está na exploração da mão-de-obra e na acumulação de capital, sendo o consumo etapa do processo de acumulação que se contrapõe à produção industrial, mas a regula pela demanda, pela racionalização das necessidades dos consumidores”. Assim, a população normalmente consome e acumula aquilo que a mídia a induz e não necessariamente o que é indispensável consumir.

Consequentemente, partindo do pressuposto de que é impossível – ou utópico – frear o capitalismo e o consumo, o que se pode fazer é alertar e orientar os consumidores a fazerem escolhas diárias de maneira bem informada. No mundo inteiro – e infelizmente muito pouco no Brasil – é comum a disseminação da chamada ideia do ‘consumo verde’. A respeito disto, Fátima Portilho¹¹⁰ explica que:

O consumidor verde foi amplamente definido como aquele que, além da variável qualidade / preço, inclui, em seu “poder de escolha”, a variável ambiental, preferindo produtos que não agridam, ou são percebidos como não agredindo o meio ambiente. [...]

Desta forma, o movimento de consumo verde seguiu adiante enfatizando a habilidade dos consumidores de agir em conjunto, trocando uma marca X por uma marca Y, ou mesmo parando de comprar um determinado produto, para que os produtores percebessem as mudanças na demanda. [...]

Além dos boicotes e escolhas de compra, o movimento de consumo verde também foi adepto do uso dos tribunais e da internet para pressionar as grandes corporações a adotarem uma produção mais compatível com as exigências ambientais e sociais [...].

Ações individuais no mercado, motivadas por preocupações ambientais, passam a ser consideradas estratégicas para provocar mudanças necessárias em direção à

¹⁰⁷ SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. Meio ambiente e consumo sustentável: direitos e deveres do consumidor. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2007, p. 151.

¹⁰⁸ PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 76.

¹⁰⁹ SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. Meio ambiente e consumo sustentável: direitos e deveres do consumidor. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2007, p. 158-159.

¹¹⁰ PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 114-115.

sustentabilidade. As ações e as escolhas individuais passaram a ser vistas como essenciais e o consumidor como o responsável, através de suas demandas e escolhas cotidianas, por gerar mudanças nas matrizes energéticas e tecnológicas do sistema de produção. Assim, a pressão exercida pelos consumidores ao buscarem produtos “verdes” e boicotarem produtos de grande impacto ambiental seria a mola propulsora que estimularia a competitividade empresarial, o desenvolvimento de produtos “ecologicamente corretos” e o uso de tecnologias limpas.

Sendo assim, podemos considerar o consumo sustentável quando assegura as necessidades básicas de todos, sem comprometer as necessidades das futuras gerações. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 1998, definiu consumo sustentável como:

O fornecimento de serviços e produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e dêem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e poluentes durante o ciclo da vida do serviço ou do produto, com a idéia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras.¹¹¹

Todavia, além do incentivo ao consumo verde, também deve ocorrer o incentivo ao consumo consciente. Este consumo deve sempre ser baseado nas necessidades do consumidor e não apenas na aquisição de objetos pela pura e simples aquisição. O que se vê aqui é o papel fundamental da educação que deve auxiliar o indivíduo a se perceber como consumidor cidadão. Assim, a “consciência do consumidor-cidadão de que de suas decisões depende o comprometimento do futuro de seus filhos e netos em questões simples, como a escolha do cardápio do almoço, o meio de transporte ou lazer do fim de semana, têm influência direta sobre o meio ambiente”.¹¹²

Deste modo, é necessário compreender o consumo como uma atitude muito mais ampla do que a mera obtenção de um bem ou serviço. É preciso visualizar todas as cadeias que fazem parte do ato de consumir, como a produção daquele objeto, o material utilizado, a forma como esse material foi recolhido do meio natural e a forma que a empresa utiliza para produzir tal objeto. Se todas essas etapas forem compreendidas pelo consumidor, o consumo verde consciente será possível. Além disso, também deve sempre fazer parte do ato de consumir a clara certeza de que é necessária aquela determinada aquisição, tendo em vista que um consumo desnecessário é supérfluo e inútil. Por fim e não menos importante, o ato de consumir deve sempre ser calcado no descarte correto dos objetos não mais utilizados, fazendo, sempre que possível, a sua reciclagem e reutilização.

¹¹¹ PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 114 e 136.

¹¹² SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. Meio ambiente e consumo sustentável: direitos e deveres do consumidor. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2007, p. 191.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho procurou-se analisar a evolução da proteção jurídica do meio ambiente no âmbito internacional. A partir desta análise, pode-se dizer que o Direito Ambiental é fruto de um extenso conflito histórico entre valores econômicos e ecológicos. Durante séculos o homem transformou recursos ambientais em bens econômicos, sem manter o devido respeito para com a natureza, tendo em vista a sua capacidade de regeneração. Essa ação irresponsável do homem na busca por um desenvolvimento a qualquer preço ocasionou uma devastação incalculável ao meio ambiente que, conseqüentemente, passou a ser incluso em diversos textos legais. Assim, a defesa do meio ambiente passou ser vista como fundamental para assegurar a dignidade da pessoa humana, através da sadia qualidade de vida advinda de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, as leis, os tratados internacionais e os princípios ambientais surgiram com o intuito de harmonizar o sistema jurídico ambiental. Vive-se um cenário onde o Estado nacional não é mais visto como uma figura protagonista e limitadora das relações internacionais. Uma vez que a jurisdição é um produto do Estado soberano, os países devem cooperar para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos que transcendem as fronteiras dos Estados. Assim, dentre as propostas para reforçar a justiça ambiental, os maiores pilares seriam: a inclusão de sanções nas normas internacionais, a efetiva possibilidade de aplicação da norma internacional pelo juiz nacional e a criação de um tribunal internacional ambiental.

Considerando que a utilização correta dos recursos naturais leva à garantia da dignidade humana e previne a sociedade da escassez desses elementos em um futuro próximo, o desenvolvimento sustentável pode ser visto como uma resposta aos anseios da sociedade. Entretanto, reside a problemática da aplicabilidade da sustentabilidade na sociedade contemporânea. Desse modo, explicar a teoria da sociedade de risco tornou-se uma alternativa para conectar o presente estudo, a fim de ilustrar a tênue relação do meio ambiente com o ser humano. A teoria, principalmente liderada pelo filósofo e sociólogo Ulrich Beck, teve seu conceito analisado no desdobramento do presente estudo, assim como os diversos vieses da sustentabilidade e suas dimensões.

A sociedade de risco é a consequência de um modelo de produção e consumo industrial baseada na preponderância do lucro e do desenvolvimento econômico,

independente de seus resultados. Deste modo, a sociedade de risco está diretamente associada à imprevisibilidade. E o que comumente se vê é a incapacidade das instituições em desenvolverem dispositivos adequados que permitam proporcionar soluções eficazes de combate às ameaças ocorridas. Assim, o risco atual traz em si uma dimensão global com consequências que podem atingir a sociedade como espécie.

Por essa razão, o desenvolvimento da sociedade implica na criação de uma nova realidade socioeconômica. Essa nova realidade, como defendido ao longo do trabalho, é possível por meio da sustentabilidade, que exige mudanças na postura da comunidade e do próprio Poder Público. A sustentabilidade, neste prisma, tem relação com a capacidade que a sociedade tem em se manter dentro de um ambiente sem causar impactos a ele. Portanto, na prática, a sustentabilidade consiste em assegurar nos dias de hoje o bem estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem estar próprio e alheio no futuro.

Ora, se meio ambiente e sociedade são indissociáveis, estes devem ser trabalhos conjuntamente para que se possam alcançar efetivas mudanças. Para isso, o estudo concentrou-se na temática da educação ambiental que deve ser vista como uma questão estratégica para a sustentabilidade, pois é por meio da educação que se torna possível compreender as leis naturais de maneira a acabar com mitos e preconceitos. Também é a educação que possibilita ao ser humano sair da atitude imediatista e instantânea de modo a escolher o modelo mais adequado ao desenvolvimento intertemporal, incorporando, também, a titularidade de direitos fundamentais daqueles que sequer nasceram.

Conclui-se, portanto, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado possui diversas fontes de proteção, tendo em vista a sua importância para a manutenção da existência da espécie humana. Assim, hoje em dia, o que se prega é um desenvolvimento baseado na sustentabilidade, para que a sociedade de risco consiga utilizar-se dos recursos naturais sem, no entanto, esgotá-los. Na atual sociedade de risco o Poder Público deverá contribuir com a consolidação de novos modelos de gestão e governança. Mas, igualmente, a comunidade deve atuar com foco na sustentabilidade, através da cooperação e prudência ambiental, bem como respeito aos direitos fundamentais, principalmente os das futuras gerações. Para que a nossa sociedade seja capaz de enfrentar a degradação ambiental de maneira eficiente, se faz necessária a transição do nosso atual modelo de globalização competitivo para um modelo de globalização cooperativo.

REFERÊNCIAS

Adaptado por Jaan Tonisson Institute / IMVF, de: Conselho da Europa, **Global Education Guidelines - A Handbook for educators to understand and implement Global Education**, Centro Norte-Sul, Lisboa, 2008. Disponível em: <http://pt.educationforsocialjustice.org/file.php/1/Metodologias_de_EducacaoGLobal.pdf>. Acesso em: 25 janeiro. 2016.

ALVES, Alaôr Caffé; PHILIPPI JR., Arlindo (Edit.). **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, ed. 4, jan-jun 2008. Disponível em: <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Desenvolvimento_Sustentavel_Gi sele.pdf>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BODNAR, Zenildo. **Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte – MG, □ v.6 □ n.12 □ p. 101-119, jul-dez 2009. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/19/134>>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

CARTA DA TERRA. **A carta da terra em ação: a iniciativa da carta da terra – Brasil**. Disponível em: <<http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html>>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIAS LIMPAS DO SENAI. **O que é produção mais limpa?** Disponível em:

<http://wwwapp.sistemafiergs.org.br/portal/page/portal/sfiergs_senai_uos/senairs_uo697/O%20que%20%E9%20Produ%E7%E3o%20mais%20Limpa.pdf>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

Comissão Européia. **Livro Branco Sobre a Governança Européia**. Outubro de 2000.

Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

Escola Superior do Ministério Público da União. **Meio Ambiente**. Brasília: ESMPU, 2004. Grandes Eventos: v.1.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCIOLI, Prescila Alves Pereira. **O direito ambiental na sociedade de risco**. Revista Discurso Jurídico, Campo Mourão – PR, v. 2, n. 1, p. 263-277, jul-dez 2006. Disponível em: <<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/view/188/78>>. Acesso em: 2 novembro. 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012.

GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Tradução Ana Maria André. Instituto Piaget, 1996.

HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Legislação de direito internacional. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. Secretaria nacional de justiça, departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional (DRCI). 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NARDY, Afrânio; WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

O que se sabe sobre o rompimento das barragens em Mariana. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/06/o-que-se-sabe-sobre-o-rompimento-das-barragens-em-mariana-mg.htm>>. Acesso em: 10 janeiro. 2016.

PETRI, Fernanda Calil; WEBER, Beatriz Teixeira. **Os efeitos da globalização nos processos de integração dos blocos econômicos.** Revista dos alunos do programa de pós-graduação em integração latino-americana – UFSM, vol. 2, núm. 2, 2006. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/mila/publicacoes/reppilla/edicao02-2006/2006%20%20artigo%205.pdf>>. Acesso em 24 novembro. 2015.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

Rompimento de Barragens em Mariana – perguntas e respostas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>>. Acesso em: 10 janeiro. 2016.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente.** São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos.** São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SARLET, Wolfgang Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SASS, Liz Beatriz; MELO, Melissa Ely. Governança global ambiental: omissões e contradições no regime internacional de proteção da biodiversidade. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 19, vol. 74, abr. – jun. / 2014. Publicação oficial do instituto planeta verde, Revista dos Tribunais.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. **Meio ambiente e consumo sustentável: direitos e deveres do consumidor**. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção ambiental e desenvolvimento econômico: conciliação**. Curitiba: Juruá, 2010.

Sortie du rapport “Renforcer l’efficacité du droit international de l’environnement – Devoirs des Etats, droits des individus”. Disponível em <<http://www.leclubdesjuristes.com/rapport-renforcer-lefficacite-du-droit-international-de-lenvironnement-devoirs-des-etats-droits-des-individus/>>. Acesso em 9 janeiro. 2016.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.